



**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO**

Coordenadoria Geral de Especialização, Aperfeiçoamento e Extensão

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO – PUC/SP

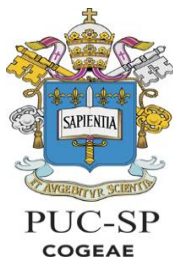
CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO LATO SENSU EM DIREITO AMBIENTAL E  
GESTÃO ESTRATÉGICA DA SUSTENTABILIDADE

THADEU GÖPFERT WESELOWSKI

**MAUS-TRATOS AOS ANIMAIS: visões jurídicas e éticas  
contemporâneas**

SÃO PAULO – SÃO PAULO

FEV/2017



**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO**

Coordenadoria Geral de Especialização, Aperfeiçoamento e Extensão

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO – PUC/SP  
CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO LATO SENSU EM NÍVEL DE ESPECIALIZAÇÃO  
EM DIREITO AMBIENTAL E GESTÃO ESTRATÉGICA DA SUSTENTABILIDADE

THADEU GÖPFERT WESELOWSKI

**MAUS-TRATOS AOS ANIMAIS: visões jurídicas e éticas  
contemporâneas**

Trabalho de monografia apresentado ao módulo de monografia, sob a orientação da Prof<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>. Erika Bechara, como pré-requisito para a obtenção de Certificado de Conclusão de Curso de Pós-graduação Lato Sensu em nível de Especialização na área Direito Ambiental e Gestão Estratégica da Sustentabilidade.

SÃO PAULO – SÃO PAULO

FEV/2017

Banca Examinadora

---

---

---

"Independente de qualquer outra norma, os animais são sujeitos de direito e, como tal, prevalece como princípio magno o repúdio a qualquer ato que macule ou manche a dignidade de vida destes, por isso, qualquer ofensa deve ser banida e a crueldade repelida".

Ana Conceição Barbuda Sanches Guimarães  
Ferreira

## RESUMO

O presente estudo exhibe como objetivo a análise do conceito de maus-tratos nas esferas jurídica e ética, termo este, encontrado na legislação brasileira, como na Lei nº 9.605/98, essencialmente seu artigo 32. Para tanto, apresenta-se a evolução da legislação brasileira relacionada à proteção aos animais, bem como a discussão doutrinária sobre a caracterização de maus tratos e a utilização de animais em manifestações culturais e entretenimento, assim como, a experimentação animal e questões sobre o abate humanitário de animais destinados ao consumo humano. Por fim, a análise da atual legislação e jurisprudência frente ao combate aos maus tratos aos animais.

Palavras-Chave: Direito Ambiental. Direitos Fundamentais. Maus Tratos Animais. Crimes Ambientais

## **ABSTRACT**

The present study has the objective of analyzing the concept of maltreatment against animals in the legal and ethical spheres, a term found in Brazilian legislation, as in Law 9605/98, essentially in its article 32. Therefore, the evolution of the Brazilian legislation related to animal protection, as well as the doctrinal discussion about the characterization of ill-treatment and the use of animals in cultural manifestations and entertainment, as well as animal experimentation and questions on slaughter of animals for human consumption. Finally, the analysis of the current legislation and jurisprudence regarding the fight against animal abuse.

Keywords: Environmental Law. Fundamental rights. Bad Animal Treatments. Environmental Crimes

## SUMÁRIO:

INTRODUÇÃO .....	9
------------------	---

### CAPÍTULO I

#### A HISTÓRIA DA PROTEÇÃO AOS ANIMAIS NO BRASIL – A ANÁLISE DA EVOLUÇÃO JURÍDICA E ÉTICA

1.1 A Evolução da legislação brasileira sobre a proteção animal .....	11
1.2 A proteção animal na Constituição Federal de 1988 .....	20
1.3 A vigência do Decreto 24.645/34 .....	24
1.4 A Lei 9.605 de 1998 .....	28
1.5 O Código Civil e o Direito dos Animais .....	34

### CAPÍTULO II

#### A DEFINIÇÃO DE MAUS-TRATOS

2.1 Visão jurídica x visão ética sobre maus-tratos .....	39
2.2 Uso de animais em atividades de lazer e manifestações culturais .....	44
2.3 Experimentação animal .....	51
2.4 Abate humanitário .....	58

### CAPÍTULO III

#### A ATUAL POSIÇÃO DO LEGISLATIVO E JUDICIÁRIO FRENTE ÀS QUESTÕES DE MAUS TRATOS

3.1 Políticas Públicas em favor dos animais .....	62
3.2 Decisões judiciais sobre dos direitos dos animais .....	69
CONSIDERAÇÕES FINAIS .....	76
BIBLIOGRAFIA .....	78

## INTRODUÇÃO

O convívio do homem com os animais data por toda sua história. Utilizados como fonte de alimentos, matérias para confecção de vestimentas, auxiliares no trabalho com tração e transporte, meios de divertimento ou apenas companhia, os animais vem servindo ao homem de diversas maneiras.

Dessa relação nasceram diferentes tipos de laços entre o homem e o animal. Espécies passaram a ter destinação apenas para a alimentação, outras para lazer e outras apenas para companhia. Essa segregação cultural das espécies criou uma aparente distinção de importância e necessidade de proteção.

Entretanto, apesar dos diversos fins a que são submetidos os animais, todos eles são passíveis de sofrerem atos cruéis e que acarretam maus-tratos. Para a garantia constitucional estampada por todo artigo 225 é necessário repelir qualquer ato cruel que fere a integridade física e psicológica dos animais, afastando qualquer conduta humana que acarrete maus-tratos aos animais. Isso porque, a fauna está inserida no meio ambiente, e, a partir de 1988, com a Constituição Federal, têm tutela constitucional e recebeu a natureza de bens difusos e coletivos. Ainda, na esfera ambiental, o Direito dos animais vem ganhando grande espaço e tornando-se um novo ramo a ser estudado e defendido.

Atualmente, há grande impasse na definição do conceito de maus-tratos no meio jurídico. Apesar de a atual Constituição Federal vedar qualquer ato de crueldade e que submeta animais a maus-tratos, seguida por diversas leis, como a Lei nº 9.605/1998 que criminaliza atos de abuso, maus-tratos, que ferem ou mutilam animais, a definição de maus-tratos, aos operadores do Direito, é subjetiva, o que dificulta a aplicação efetiva de toda a legislação que visa a proteção animal.

Nesse sentido, com a falha na precisa definição do conceito de maus-tratos, e em sua consequência, é gerada frente à sociedade a sensação de impunidade para aqueles que cometem o referido crime estampado na Lei nº 9.605/98, aliada também a pequena pena cominada, que assim beira à prescrição ou, em caso de aplicação de pena, a imposição de pena restritiva de direitos pelo instituto da transação penal.

Para a aproximação da conclusão do significado de maus-tratos, necessário o estudo da legislação pretérita e atual do ordenamento jurídico brasileiro, bem como a análise de teorias criadas e defendidas por diversos pensadores e estudiosos do Direito dos animais.

Em primeiro plano, o estudo da história da legislação brasileira em defesa dos animais e a análise mais minuciosa de parte dessa legislação se fazem de extrema importância para o entendimento da evolução de pensamento da sociedade como um todo e sua relação com os animais, bem como o acompanhamento da legislação com o fim de regulamentar as mudanças dessa relação.

Apesar das definições trazidas pela legislação no decorrer da história, estas não se confundem com os preceitos adotados por pensadores, estudiosos e defensores do Direito dos animais. Infelizmente, ainda há grande choque entre visões antropocêntricas, como encontradas no nosso ordenamento jurídico, e visões biocêntricas, que visualizam o animal como ser senciente e dotado de direitos, buscando o máximo de bem estar, para utilitaristas como Peter Singer, e até a abolição total dos animais, afastando-os de qualquer atividade vinculada ao uso pelo homem, teoria essa difundida por Tom Regan.

A teoria abolicionista ainda está muito distante de sua aplicação eficaz. Um dos pontos por ela combatida e ainda muito frequente em nosso território é a utilização de animais como lazer e manifestações culturais, experimentação em pesquisas científicas e como meios didáticos, fonte de alimentos, farmacêuticos e vestuário.

Diante de questionamentos sobre a real necessidade de uso de animais, e seu limite, pelo homem para satisfazer seus prazeres, interesses, Ministério Público, Defensoria Pública, associações, protetores independentes e outros, têm levado ao judiciário embates sobre a defesa do Direito dos animais. Essa atmosfera tem contribuído muito para o avanço da alteração da estrutura de pensamento da sociedade e fornecendo importantes subsídios para importantes decisões judiciais e na formulação de novas leis e políticas públicas com o objetivo de viabilizar a garantia do bem-estar dos animais, afastando qualquer ato de crueldade.

## CAPÍTULO I - A HISTÓRIA DA PROTEÇÃO AOS ANIMAIS NO BRASIL – A ANÁLISE DA EVOLUÇÃO JURÍDICA E ÉTICA

### 1.1 A Evolução da legislação brasileira sobre a proteção animal.

No Brasil, o arcabouço jurídico em defesa aos animais se consolida, principalmente, com a Constituição Federal de 1988. Neste texto, buscou-se repelir práticas que provoquem a extinção de espécies e submetam os animais a crueldade (art. 225, §1º, VII, CF88<sup>1</sup>).

Tal dispositivo se insere no conjunto de ideias que visam à proteção do meio ambiente, demonstrando a necessidade de cada ser vivo para a manutenção do meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Notavelmente, a referida norma constitucional trouxe *“para o mundo jurídico a relevante discussão sobre o respeito aos direitos fundamentais dos animais não humanos no Brasil, como a vida, a integridade física e a liberdade”*.<sup>2</sup>

Entretanto, as primeiras normas, desde o Brasil Colonial, que mencionavam em seus textos os animais, tinham interesses meramente econômicos, excluindo a proteção tanto da fauna como da flora.

Em 1886, o município de São Paulo trouxe pela primeira vez à legislação brasileira a temática de proteção aos animais por meio do Código de Posturas do Município de São Paulo<sup>3</sup>. A referida lei trazia em seu artigo 220<sup>4</sup> a proibição a

---

<sup>1</sup> “Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.”

<sup>2</sup> FERREIRA, Ana Conceição Barbuda Sanches Guimarães. *A proteção aos animais e o direito: o status jurídico dos animais como sujeitos de direito*. Curitiba: Juruá, 2014. p. 32.

<sup>3</sup> SÃO PAULO. Código de Posturas do Município de São Paulo. Disponível em: <[https://archive.org/stream/CodigoDePosturasDoMunicipioDeSaoPaulo1886/cod\\_post\\_1886#page/n0/mode/1up](https://archive.org/stream/CodigoDePosturasDoMunicipioDeSaoPaulo1886/cod_post_1886#page/n0/mode/1up)>. Acesso em: 5 set. 2016.

qualquer cocheiro, condutor de carroças, pipa d'água, ferradores, etc., de maltratar os animais com castigos bárbaros e imoderados, aplicando-se uma multa em caso de infração.<sup>5</sup>

No entanto, apenas no século seguinte, em 10 de setembro de 1924, por meio do Decreto nº 16.590, surgiu a primeira norma de âmbito nacional que visava a proteção aos animais. O citado decreto regulamentava atividades de Casas de Diversões Públicas e, precisamente, no seu artigo 5º, proibia a concessão de licenças para corridas de touros, garraios, novilhos, brigas de galos e canários e quaisquer outras atividades de distração pública deste gênero que causassem sofrimento aos animais. Contudo, com a publicação do Decreto 11, de 11 de janeiro de 1991, que aprovava a estrutura regimental do Ministério da Justiça e dava outras providências, ficou revogado o Decreto nº 16.590/24.

Após dez anos, durante o Governo Provisório de Getúlio Vargas (1930-1934), em 10 de julho de 1934, apenas seis dias antes da promulgação da Constituição Federal de 1934, expediu o Decreto federal nº 24.645/34<sup>6</sup>. O referido decreto conta com dezenove artigos, sendo importante destacar alguns. O destaque inicial cabe ao artigo 1º. Este artigo estabeleceu a tutela de todos os animais existentes no Brasil ao Estado. Trouxe ao Estado a responsabilidade de proteção com os animais. Todavia, o Código Civil de 1916 designava *res nullius* o patrimônio ambiental, e assim, conseqüentemente, os animais. Do mesmo modo, os animais eram considerados coisa de ninguém, e, portanto, podendo ser apropriados por qualquer pessoa e, havendo proprietários, eram considerados semoventes e coisa fungível.<sup>7</sup>

Outro destaque cabe ao art. 2º, § 3º. Este dispositivo trouxe uma nova interpretação de *status* aos animais, considerando-os como sujeito de direito, visto a possibilidade de assistência destes em juízo pelo Ministério Público na figura de substitutos legais.

---

<sup>4</sup> “Art 220. – É proibido a todo e qualquer cocheiro, condutor de carroça, pipa d'água, etc., maltratar os animais com castigo bárbaro e imoderados. Esta disposição é igualmente aplicável aos ferradores. Os infratores sofrerão a multa de \$10, de cada vez que se der a infração.

*O regulamento policial providenciará de modo que os animais dos carros, tilburys, e bonds sejam adestrados e se conservem em suficiente estado de robustez.”*

<sup>5</sup> LEVAL, Laerte Fernando. *Direito dos Animais*. Campos do Jordão: Editora Mantiqueira, 2004. p. 28.

<sup>6</sup> BRASIL. Decreto 24.645 de 1934. Estabelece medidas de proteção aos animais. Disponível em: <<http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaPublicacoes.action?id=39567>>. Acesso em: 5 set. 2016.

<sup>7</sup> FERREIRA, Ana Conceição Barbuda Sanches Guimarães. *A proteção aos animais e o direito: o status jurídico dos animais como sujeitos de direito*. Curitiba: Juruá, 2014. p. 36

Ademais, merece ênfase também a análise conjunta do artigo 2º, *caput*, e artigo 3º, bem com, seus respectivos incisos. O artigo 2º trouxe a figura da pena de prisão celular, bem como o pagamento de multa para quem “*aplicar ou fizer aplicar maus tratos aos animais*”. Em seguida, pelo artigo 3º, o Decreto 24.645/34 apresentou, em seus trinta e um incisos, um rol de condutas humanas que poderiam ser caracterizadas como maus-tratos a animais<sup>8</sup>. O Decreto nº 24.645/34 recebeu

---

<sup>8</sup> Art. 3º Consideram-se maus tratos:

*I – praticar ato de abuso ou crueldade em qualquer animal;*

*II – manter animais em lugares anti-higiênicos ou que lhes impeçam a respiração, o movimento ou o descanso, ou os privem de ar ou luz;*

*III – obrigar animais a trabalhos excessivos ou superiores às suas forças e a todo ato que resulte em sofrimento para deles obter esforços que, razoavelmente, não se lhes possam exigir senão com castigo;*

*IV – golpear, ferir ou mutilar, voluntariamente, qualquer órgão ou tecido de economia, exceto a castração, só para animais domésticos, ou operações outras praticadas em benefício exclusivo do animal e as exigidas para defesa do homem, ou no interesse da ciência;*

*V – abandonar animal doente, ferido, extenuado ou mutilado, bem como deixar de ministrar-lhe tudo o que humanitariamente se lhe possa prover, inclusive assistência veterinária;*

*VI – não dar morte rápida, livre de sofrimentos prolongados, a todo animal cujo extermínio seja necessário, parar consumo ou não;*

*VII – abater para o consumo ou fazer trabalhar os animais em período adiantado de gestação;*

*VIII. – atrelar, no mesmo veículo, instrumento agrícola ou industrial, bovinos com equinos, com muares ou com asininos, sendo somente permitido o trabalho etc conjunto a animais da mesma espécie;*

*IX – atrelar animais a veículos sem os apetrechos indispensáveis, como sejam balancins, ganchos e lanças ou com arreios incompletos incomodas ou em mau estado, ou com acréscimo de acessórios que os molestem ou lhes perturbem o funcionamento do organismo;*

*X – utilizar, em serviço, animal cego, ferido, enfermo, fraco, extenuado ou desferrado, sendo que este último caso somente se aplica a localidade com ruas calçadas;*

*XI – açoitar, golpear ou castigar por qualquer forma um animal caído sob o veículo ou com ele, devendo o condutor desprendê-lo do tiro para levantar-se;*

*XII – descer ladeiras com veículos de tração animal sem utilização das respectivas travas, cujo uso é obrigatório;*

*XIII – deixar de revestir com couro ou material com idêntica qualidade de proteção as correntes atreladas aos animais de tiro;*

*XIV – conduzir veículo de terço animal, dirigido por condutor sentado, sem que o mesmo tenha bolaé fixa e arreios apropriados, com tesouras, pontas de guia e retranca;*

*XV – prender animais atrás dos veículos ou atados às caudas de outros;*

*XVI – fazer viajar um animal a pé, mais de 10 quilômetros, sem lhe dar descanso, ou trabalhar mais de 6 horas contínuas sem lhe dar água e alimento;*

*XVII – conservar animais embarcados por mais de 12 horas, sem água e alimento, devendo as empresas de transportes providenciar, saibro as necessárias modificações no seu material, dentro de 12 meses a partir da publicação desta lei;*

*XVIII – conduzir animais, por qualquer meio de locomoção, colocados de cabeça para baixo, de mãos ou pés atados, ou de qualquer outro modo que lhes produza sofrimento;*

*XIX – transportar animais em cestos, gaiolas ou veículos sem as proporções necessárias ao seu tamanho e número de cabeças, e sem que o meio de condução em que estão encerrados esteja protegido por uma rênde metálica ou idêntica que impeça a saída de qualquer membro da animal;*

*XX – encerrar em curral ou outros lugares animais em úmero tal que não lhes seja possível moverem-se livremente, ou deixá-los sem Água e alimento mais de 12 horas;*

*XXI – deixar sem ordenhar as vacas por mais de 24 horas, quando utilizadas na explorado do leite;*

*XXII – ter animais encerrados juntamente com outros que os aterrorizem ou molestem;*

*XXIII – ter animais destinados á venda em locais que não reunam as condições de higiene e comodidades relativas;*

excelentes referências entre os doutrinadores e estudiosos do Direito dos animais. A juíza de Direito e doutrinadora Ana Conceição Barbuda Sanches Guimarães Ferreira define como “*uma das mais célebres leis de proteção aos animais.*”<sup>9</sup>. Ademais, Laerte Fenando Levai, afirma, citando o então ministro do Superior Tribunal de Justiça Antônio Herman Vasconcellos e Benjamin, que “*ainda a respeito do Decreto nº 24.645/34, que estabelece medidas de proteção aos animais na esfera civil e na penal, o procurador de Justiça Antônio Herman Vasconcellos e Benjamin, vislumbrou nele ‘a primeira incursão não-antropocêntrica do século XX, muito antes da era do ambientalismo’.*”<sup>10</sup>

Entretanto, o já citado Decreto nº 11/91, conforme o texto de seu artigo 4º declarou revogados os Decretos relacionados no respectivo Anexo IV deste decreto, em que incluía os decretos nº 16.590, bem como o nº 24.645/34. Contudo, a revogação deste decreto é amplamente analisada e questionada pela doutrina, assunto que será tratado em capítulo especial deste trabalho.

No ano de 1941, a Lei de Contravenções Penais - Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 – reforçou a legislação anterior, trazendo em seu artigo 64<sup>11</sup> a tipificação da conduta de práticas cruéis contra os animais. Ainda neste mesmo artigo, no parágrafo primeiro, considerou como contravenção penal o uso de animais em pesquisa ou no ensino quando praticado de forma dolorosa ou cruel em animal vivo, em lugar público ou exposto ao público.

---

XXIV – expor, nos mercados e outros locais de venda, por mais de 12 horas, aves em gaiolas; sem que se faça nestas a devida limpeza e renovação de água e alimento;

XXV – engordar aves mecanicamente;

XXVI – depelar ou depenar animais vivos ou entregá-los vivos á alimentação de outros;

XXVII. – ministrar ensino a animais com maus tratos físicos;

XXVIII – exercitar tiro ao alvo sobre patos ou qualquer animal selvagem exceto sobre os pombos, nas sociedades, clubes de caça, inscritos no Serviço de Caça e Pesca;

XXIX – realizar ou promover lutas entre animais da mesma espécie ou de espécie diferente, touradas e simulacros de touradas, ainda mesmo em lugar privado;

XXX – arrojar aves e outros animais nas casas de espetáculo e exhibi-los, para tirar sortes ou realizar acrobacias;

XXXI transportar, negociar ou cair, em qualquer época do ano, aves insetívoras, pássaros canoros, beija-flores e outras aves de pequeno porte, exceção feita das autorizares Para fins científicos, consignadas em lei anterior;

<sup>9</sup> FERREIRA, Ana Conceição Barbuda Sanches Guimarães. *A proteção aos animais e o direito: o status jurídico dos animais como sujeitos de direito*. Curitiba: Juruá, 2014. p.38

<sup>10</sup> LEVAI, Laerte Fernando. *Direito dos Animais*. Campos do Jordão: Editora Mantiqueira, 2004. p. 31.

<sup>11</sup> “Art. 64. Tratar animal com crueldade ou submetê-lo a trabalho excessivo:

*Pena - prisão simples, de dez dias a um mês, ou multa, de cem a quinhentos mil réis.*

*§ 1º Na mesma pena incorre aquele que, embora para fins didáticos ou científicos, realiza em lugar público ou exposto ao público, experiência dolorosa ou cruel em animal vivo.*

*§ 2º Aplica-se a pena com aumento de metade, se o animal é submetido a trabalho excessivo ou tratado com crueldade, em exibição ou espetáculo público.”*

À época, com a promulgação do Decreto-Lei nº 3.688/41, discutiu-se a revogação do Decreto nº 24.645/34. Entretanto, este debate foi pacificado pela doutrina e jurisprudência. A advogada Edna Cardozo Dias, em sua tese de doutorado e posteriormente em sua obra de mesmo título publicada pela editora Mandamentos no ano de 2000, relata que a Lei de Contravenções Penais não revogou o Decreto nº 24.645/34, sendo aquela complemento desta, destacando que a jurisprudência havia se firmado no *“sentido de que os preceitos contidos no art. 64 [do Decreto- Lei nº 3.688/41] compreendem em sua quase totalidade, todas aquelas modalidades de crueldade contra animais contidas no art. 3º do Decreto 24.645/34”*.<sup>12</sup>

Com foco nos animais selvagens, por meio do Decreto nº 5.894/43, nasceu o Código de Caça. Entretanto, o referido código condescendia com a matança de animais, proibindo apenas a caça de animais úteis à agricultura, de pombos correios, de pássaros e aves ornamentais ou de pequeno porte, excluindo aqueles pássaros nocivos à agricultura, e das espécies raras. Ademais, o Código de Caça não permitia a apanha ou destruição de ninhos, esconderijos naturais, ovos e filhotes de animais silvestres, entretanto, com a ressalva de tais condutas seriam permitidas em caso de animais daninhos. Por fim, destaca-se ainda que o Decreto nº 5.894/43, demonstrando seu caráter de não proteção aos animais efetivamente, permitia a captura e a manutenção em cativeiro de quaisquer animais silvestres, desde que atendidas as exigências das instituições da Divisão de Caça e Pesca. Após mais de duas décadas, durante o governo de Humberto Castelo Branco, fase da ditadura militar, o citado Código de Caça fora substituído pela Lei de Proteção à Fauna. A Lei nº 5.197/67 proibiu o exercício da caça profissional, bem como o comércio de animais da fauna silvestre e de produtos e objetos que decorressem de caça, perseguição, destruição ou apanha destes animais. Ademais, a Lei nº 5.197/67 modificou o *status* jurídico dos animais silvestres, que passaram a ser, então, propriedade do Estado.<sup>13</sup>

---

<sup>12</sup> DIAS, Edna Cardoso. *A Tutela Jurídica dos Animais*. Belo Horizonte: Mandamentos, 2000, p.155.

<sup>13</sup> “Art. 1º. Os animais de quaisquer espécies, em qualquer fase do seu desenvolvimento e que vivem naturalmente fora do cativeiro, constituindo a fauna silvestre, bem como seus ninhos, abrigos e criadouros naturais são propriedades do Estado, sendo proibida a sua utilização, perseguição, destruição, caça ou apanha.”

A Lei de Proteção à Fauna além de proibir a caça profissional, regulamentar a caça para fins científicos e transferir a propriedade ao Estado de todo animal silvestre, inovou, trazendo em seu artigo 35 o início do que pode ser considerado com educação ambiental. Com este artigo, não se permitiu a qualquer autoridade a adoção de livros escolares de leitura que não contivessem textos sobre a proteção da fauna.

E ainda, por fim, com a alteração do texto pela Lei nº 7.653/88, a caça profissional, bem como exportação de peles e couros de anfíbios e répteis, em bruto, passou a ser crimes, puníveis com pena de reclusão de dois a cinco anos sendo inafiançáveis e apurados mediante processo sumário (art. 34).

Também no ano de 1967, em 28 de fevereiro, foi publicado o Código de Pesca – Decreto-Lei nº 221/67, que dispôs sobre a proteção e estímulos á pesca e posteriormente alterado em parte pela Lei 7.679/88 e revogada pela Lei nº 11.959/2009. Buscou-se cuidar dos animais aquáticos e disciplinar a atividade de pesca<sup>14</sup>, com a imposição de restrições à pesca predatória, proibindo o uso de armadilhas, redes, tarrafas, explosivos e substancias tóxicas ou ainda praticada no período da piracema – época de reprodução e desova dos peixes.

Ainda no período do governo militar, em 1979, foi promulgada a Lei 6.638/79, que estabeleceu normas para a vivisseção de animais. Esta foi a primeira lei a regular a vivisseção no Brasil e por ser uma lei enxuta, preocupou-se apenas no cadastramento de biotérios e centros de experiências e demonstrações com animais vivos, bem como de outras exigências para funcionamento dos biotérios, restando ao bem estar animal a vivisseção sem o emprego de anestesia, exigindo a presença de um técnico capacitado durante o procedimento. Nota-se que a citada legislação foi omissa quanto a métodos alternativos e mitigadores de dor e desconforto dos animais empregados em experimentos científicos. Entretanto, a Lei 6.638/79 previa em seu artigo 6º o prazo de noventa dias para a regulamentação pelo Poder Executivo com o fim de especificar o órgão competente para o registro e a expedição de autorização dos biotérios e centros de experiências e demonstrações com animais vivos; as condições gerais exigíveis para o registro e

---

<sup>14</sup> “Art. 1º Para os efeitos dêste Decreto-lei define-se por pesca todo ato tendente a capturar ou extrair elementos animais ou vegetais que tenham na água seu normal ou mais freqüente meio de vida.”

o funcionamento dos biotérios e por fim o órgão e as autoridades competentes para fiscalização dos biotérios e centros de experiências e demonstrações. Ante a inexistência da regulamentação, a referida lei não foi aplicada sendo posteriormente revogada em 2008 pela Lei Arouca (L11.794/2008) que será analisada posteriormente.

Em 27 de janeiro de 1978, na cidade de Bruxelas, foi proclamada a Declaração Universal dos Direitos dos Animais. A Declaração conta com um preâmbulo e quatorze artigos que, em resumo, adotou uma nova linha de pensamento sobre o direito dos animais, propondo uma mudança no comportamento humano visando a dignidade e o merecido e devido respeito aos animais. Apesar deste texto não ter força de lei, pois não fora ratificado pelo Poder Legislativo Brasileiro, a Declaração subsiste *“como uma carta de princípios, de natureza moral, fonte indireta para a aplicação da lei.”*<sup>15</sup>.

Juíza de Direito do Estado da Bahia e doutrinadora, a Dra. Ana Conceição Barbuda Sanches Guimarães Ferreira relata que:<sup>16</sup>

Essa declaração teve fundamental importância para o Direito Animal e contribuiu para o crescimento de uma legislação contrária aos maus-tratos e a crueldade sobre os animais.

Um discurso protecionista se solidificou nos anos 80, apresentando toda uma inovadora mentalidade e maturidade legislativa sobre esses temas. A sociedade passou a conviver com um sistema normativo nacional fundado em parâmetros que permeariam a relação jurídica entre o ser humano e o meio ambiente, dando ensejo ao surgimento de uma substancial tutela jurídica, especialmente em favor dos animais.

Sob esta atmosfera, nasce uma importante lei para o Direito Ambiental Brasileiro. Promulgada a Lei 6.938/81, intitulada como Lei de Política Nacional do Meio Ambiente, que instituiu o Sisnama (Sistema Nacional do Meio Ambiente).

---

<sup>15</sup> LEVAI, Laerte Fernando. *Direito dos Animais*. Campos do Jordão: Editora Mantiqueira, 2004. p. 47

<sup>16</sup> FERREIRA, Ana Conceição Barbuda Sanches Guimarães. *A proteção aos animais e o direito: o status jurídico dos animais como sujeitos de direito*. Curitiba: Juruá, 2014. p. 44

A Lei da Política Nacional do Meio Ambiente, por meio do seu artigo 2º, ainda que implicitamente, trouxe o direito ao meio ambiente equilibrado como um direito fundamental, demonstrando, por assim, a importância a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental para a saudável vida humana, desenvolvimento socioeconômico e aos interesses da segurança nacional. Ainda, a PNMA incluiu a fauna como meio ambiente, trazendo o licenciamento, registro, autorizações, concessões e permissões a atividades relacionadas à fauna, bem como disciplinou a ação governamental, inseriu a responsabilidade civil e administrativa pelo dano ambiental<sup>17</sup> e ainda deu legitimidade para o Ministério Público da União e dos Estados para propor ação de responsabilidade civil e administrativa por danos causados ao meio ambiente. E por fim, novamente a educação ambiental, agora, porém de forma explícita, considerando a educação ambiental a todos os níveis de ensino, incluindo a educação da comunidade com o objetivo esta atuar de forma ativa na defesa do meio ambiente.

Dois anos após a Lei da Política Nacional do Meio Ambiente, promulgou-se a Lei nº 7.173/83, que dispõe sobre o estabelecimento e funcionamento de jardins zoológicos. Com esta, a instalação e o funcionamento de jardins zoológicos ficaram condicionados à autorização do Poder Público Federal, sendo obrigados ao registro perante o Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal – IBDF. Entretanto, apesar de regulamentação de jardins zoológicos e, portanto, visando a qualidade de vida e bem estar dos animais, a referida lei autoriza a capturas de animais em seu habitat natural, sob licença prévia do IBDF, vedando, porém, a venda destes animais nativos.

A Lei da Ação Civil Pública (Lei nº 7.347/85), datada de 24 de julho de 1985, já no governo de José Sarney, posterior, portanto, a ditadura militar, disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico. A LACP trouxe instrumentos necessários para que o Ministério Público pudesse atuar de forma mais efetiva na proteção do meio ambiente, e, conseqüentemente, da fauna. Além do Ministério Público, segundo o artigo 5º da Lei nº 7.347/85, texto incluído pela Lei 11.448/2007, tem legitimidade para propor a ação

---

<sup>17</sup> RODRIGUES, Danielle Tetü. *O Direito e os Animais: uma abordagem ética, filosófica e normativa*. 2ª ed. Curitiba: Juruá, 2012. p. 66.

a Defensoria Pública, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, autarquia, empresa pública, fundação ou sociedade de economia mista e associações nos termos descritos na lei.

Após, em 18 de dezembro de 1987, também no governo de José Sarney, foi promulgada a Lei 7.643 que proíbe a pesca de cetáceo<sup>18</sup> nas águas jurisdicionais brasileiras. Ademais, a Lei traz em seu texto a previsão de pena de dois a cinco anos de reclusão e multa de cinquenta a cem Obrigações do Tesouro Nacional – OTN para quem infringir o disposto no artigo 1º<sup>19</sup> e, ainda, em caso de reincidência, a perda da embarcação em favor da União.

Finalmente, em 1988, com o advento da Constituição Federal, a defesa do meio ambiente entra expressamente no texto constitucional, bem como, conseqüentemente, a defesa aos animais. Tendo em vista a grande importância da introdução do texto na atual Constituição, bem como a reserva de um capítulo específico destinado ao meio ambiente, tal assunto será tratado em item específico deste trabalho.

Na esteira da Constituição Federal e no passo evolutivo da legislação de proteção aos animais, em 12 de fevereiro de 1998 foi promulgada a Lei 9.605/98. A conhecida Lei de Crimes Ambientais dispõe de sanções administrativas e penais contra atividades lesivas ao meio ambiente, sendo, dentre essas, sanções específicas a crimes contra a fauna, encontradas em nove artigos. Diante da importância desta lei para a proteção aos animais que consolidou as normas penais ambientais, esta será analisada em item exclusivo neste capítulo.

Outro destaque é a Lei 9.985 de 18 de julho de 2000, que regulamenta o artigo 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e tem também, dentre os objetivos elencados no artigo 4º, a manutenção da biodiversidade, a proteção de

---

<sup>18</sup> Cetáceo: *S.m.* 1. Qualquer dos grandes mamíferos psiciformes. 2. Espécime dos cetáceos, ordem de animais mamíferos adaptados à vida aquática, que têm os membros anteriores transformados em nadadeiras, nadadeira caudal horizontal, grande quantidade de gordura, encontrada até nos ossos, e bolsas arteriais que facilitam a oxigenação do organismo.” (FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. Dicionário Aurélio Básico da Língua Portuguesa. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1995, p. 143).

<sup>19</sup> “Art. 1º Fica proibida a pesca, ou qualquer forma de molestamento intencional, de toda espécie de cetáceo nas águas jurisdicionais brasileiras.”

espécies ameaçadas de extinção no âmbito regional e nacional e a promoção da educação ambiental.

Ainda sob a ótica da regulamentação do artigo 225 da Constituição Federal, tem-se a Lei 11.794, de 8 de outubro de 2008, conhecida como Lei Arouca, sancionada pelo presidente Luiz Inácio Lula da Silva, que regulamenta o inciso VII do § 1º do artigo 225 da Constituição Federal, estabelecendo procedimentos para o uso científico de animais e que revoga a já citada Lei nº 6.638, de 8 de maio de 1979. Lei que será analisada no Capítulo II, item 2.3 deste trabalho.

## **1.2 A proteção animal na Constituição Federal de 1988**

A Constituição Federal de 1988 foi a primeira Constituição do Brasil a utilizar o termo “meio ambiente” expressamente em seu texto. Com a evolução das normas visando a proteção do meio ambiente, restou à Constituição um espaço nela reservado para as disposições sobre o meio ambiente. No Título VIII – Da Ordem Social, em seu Capítulo VI, o artigo 225 e seus seis parágrafos abarcam tal reserva.

Algumas de nossas constituições dispndiam qualquer atenção ao meio ambiente. As Constituições de 1824 e 1891 não citavam qualquer tratamento para o meio ambiente. Com o foco na conservação dos recursos econômicos, a Constituição de 1934 apenas se referia a proteção do meio ambiente com o fim meramente econômico, e ainda, passou a atribuir a competência da União para legislar sobre a caça, cabendo supletivamente aos Estados, em caso de omissão. As Constituições de 1937 e 1946 não alteraram significativamente o texto constitucional de 1934, apenas agora permitindo os estados a legislarem de forma complementar sobre a caça, além da Constituição de 1946 condicionar o uso da propriedade ao bem-estar social. O texto da Constituição de 1967 determinou a competência legislativa sobre a caça como reservada a União e destacava a expressão função social da propriedade. Em sequencia, com a Emenda

Constitucional nº 1 de 17 de outubro de 1969, foi incluída ao artigo 172<sup>20</sup> a expressão “ecológica”.<sup>21</sup>

A constitucionalização da proteção do meio ambiente estruturou uma nova concepção desvinculada à ideia de posse e propriedade. Atribuiu ao meio ambiente não mais a ideia de bem público ou privado, deslocando o direito ao meio ambiente à transindividualidade, atribuindo o à categoria de interesses difusos, atingindo uma coletividade indeterminada.<sup>22</sup>

A inclusão do meio ambiente expressamente na Constituição trouxe diversos benefícios. Antônio Herman Benjamin, em obra organizada por José Joaquim Gomes Canotilho e José Rubens Morato Leite elenca alguns benefícios da constitucionalização. Em primeiro plano houve a contraposição do direito de explorar, inerente com o direito de propriedade, com o dever de não degradar, base do regime de explorabilidade limitado e condicionado, assim, ao proprietário ou possuidor do bem cabe a prova de que exercitará em conformidade com as exigências legais para a manutenção dos atributos essenciais ao meio ambiente o domínio ou a posse. Outro benefício, e de grande destaque, é elevar o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado a um direito fundamental, levado então, ao ponto máximo do ordenamento.<sup>23</sup> Em sequência, outro benéfico ponto é levar ao Poder Público e obrigá-lo e responsabilidade de tomadas de ações, via executiva ou legislativa, em esferas federais, estaduais ou municipais, com o fim de garantir a todos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Dessa forma, a discricionariedade administrativa torna-se reduzida, restando ao Estado a adoção, dentre as suas medidas, a menos gravosas ao equilíbrio ecológico.<sup>24</sup>

---

<sup>20</sup> “Art. 172. A lei regulará, mediante prévio levantamento ecológico, o aproveitamento agrícola de terras sujeitas a intempéries e calamidades. O mau uso da terra impedirá o proprietário de receber incentivos e auxílios do Govêrno.”

<sup>21</sup> FERREIRA, Ana Conceição Barbuda Sanches Guimarães. A proteção aos animais e o Direito: o status jurídico dos animais como sujeito de direito. Curitiba: Juruá, 2014. p. 50.

<sup>22</sup> MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Direito Ambiental Brasileiro*. 22ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2014. p. 148

<sup>23</sup> “Ora, se um certo bem, no caso o meio ambiente equilibrado, logra garantir o pleno gozo de outros bens fundamentais da pessoa humana, tais como a saúde (física e mental), o bem-estar, enfim, a vida digna, obviamente que constituirá, ele também, um direito fundamental.” (BECHARA, Érika. P. 6)

<sup>24</sup> BENJAMIN, Antônio Herman. Constitucionalização do Ambiente e Ecologização da Constituição Brasileira. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato (Orgs.). *Direito Constitucional Ambiental Brasileiro*. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p.95-102

Ainda, acrescenta o referido doutrinador os benefícios de ordem formal, ou seja, aqueles que se relacionam com a efetivação desses direitos constitucionais com a implementação de normas de tutela jurídica. Nesse espaço há a segurança normativa, substituição do paradigma da legalidade ambiental, controle da constitucionalidade e existências de normas infraconstitucionais defensivas do meio ambiente.<sup>25</sup>

*“Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.”* (Art. 225, *caput*, da CF88). A leitura do *caput* do artigo 225 da Constituição Federal de 1988 permite, de pronto, a constatação do antropocentrismo do texto.

Nessa corrente, Celso Antonio Pacheco Fiorillo explica *“que a Constituição Federal de 1988, ao estabelecer em seus princípios fundamentais a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) como fundamento destinado a interpretar todo o sistema constitucional, adotou uma visão (necessariamente com reflexos em toda legislação infraconstitucional – nela incluída toda a legislação ambiental) explicitamente antropocêntrica, atribuindo aos brasileiros e estrangeiros residentes no País (arts. 1º, I e 5º da Carta Magna) uma posição de centralidade em relação ao nosso sistema de direito positivo.”*<sup>26</sup> Em 1992, a Declaração da Conferência do Rio de Janeiro corroborou esse posicionamento, declarando em seu Princípio 1 que no centro das preocupações relacionadas ao desenvolvimento sustentável diz respeito aos seres humanos.

Em contra partida, a Constituição Federal de 1988 deixou clara a preocupação com a fauna – como parte integrante do meio ambiente, em especial nesse ponto, a extinção de espécies ou a submissão dos animais a crueldade, bem como com a punição com atos que direcionem a tais consequências, apresentando

---

<sup>25</sup> BENJAMIN, Antônio Herman. Constitucionalização do Ambiente e Ecologização da Constituição Brasileira. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato (Orgs.). Direito Constitucional Ambiental Brasileiro. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p.103-107

<sup>26</sup> FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. *Curso de Direito Ambiental Brasileiro*. 14ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 52 e 53.

um foco biocêntrico<sup>27</sup>. A Constituição Federal de 1988, especialmente no artigo 225, parágrafo 1º, inciso VII assegurou a incumbência do Poder Público na proteção da fauna e da flora, bem como, ainda, conseguiu, que para a viabilização da efetividade dos ditames nela encontrados, a promoção de uma nova política para a proteção dos animais<sup>28</sup>. Cabe ressaltar que, dentro da doutrina há divergências entre definição de fauna. Entretanto, este trabalho compactua com parte da doutrina<sup>29</sup> e majoritária no sentido de definir a fauna, em sentido amplo, como todo o reino animal, porém, excluindo o homem.

Ante do novo cenário apresentado pela Constituição Federal de 1988, o advogado, doutrinador e estudioso do Direito Animal, Tagore Trajano relata a possibilidade de admitir uma dimensão ecológica da dignidade humana. Isso porque, esse princípio passa a ser visto como um valor universal, atingindo também os animais, diante, por exemplo, do mínimo direito de não serem submetidos a crueldade e maus-tratos.<sup>30</sup>

Portanto, a Constituição Federal de 1988, pela primeira vez na história, destacou a preocupação com a fauna, introduzindo a proibição da crueldade contra os animais ao texto constitucional, demonstrando que qualquer ato de crueldade contra dos animais estará violando normas constitucionais.

---

<sup>27</sup> “Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

(...)

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.”

<sup>28</sup> FERREIRA, Ana Conceição Barbuda Sanches Guimarães. *A proteção aos animais e o direito: o status jurídico dos animais como sujeitos de direito*. Curitiba: Juruá, 2014. p. 32

<sup>29</sup> Celso Antônio Pacheco Fiorillo, Danielle Tetü Rodrigues, Edna Cardozo Dias, Erika Bechara, Laerte Fernando Levai, Paulo Affonso Leme Machado, entre outros.

<sup>30</sup> SILVA, Tagore Trajano de Almeida. *Fundamentos do Direito Ambiental Constitucional*. Disponível em: <<http://www.abolicionismoanimal.org.br/artigos/Fundamentos.pdf>> Acesso em 26 nov. 2016.

### 1.3 A vigência do Decreto nº 24.645/34

A vigência do Decreto nº 24.645/34 e a tentativa de caracterizar maus-tratos com o fim de tipificar a conduta de um indivíduo ao crime previsto no artigo 32 da Lei nº 9.605/98 é um grande problema principalmente para profissionais que atuam diretamente na defesa dos animais, como delegados de polícia, magistrados, promotores de justiça, advogados e até ativistas e voluntários que defendem os direitos dos animais.

Ao analisar a atual vigência do Decreto nº 24.645, de 10 de julho de 1934, inicialmente necessário se faz a análise histórica de sua edição no período conhecido como Governo Provisório do presidente Getúlio Vargas, que se iniciou com a chamada Revolução de 1930, quando em 3 de novembro de 1930 assumiu a chefia Getúlio Vargas, perdurando até a promulgação da Constituição de 1934, datada de 16 de julho de 1934.

O Governo Provisório foi instituído por meio do Decreto nº 19.398 de 11 de novembro de 1930. Em seu primeiro artigo<sup>31</sup>, restou decretado que o Governo Provisório, por meio do chefe do Poder Executivo, a cumulação das funções Executiva e Legislativa do Governo Federal, até a promulgação de nova Constituição. Tal medida concentrou o Poder Executivo e Legislativo na mão do Chefe do Governo, tendo, conseqüentemente, dissolvido o Congresso Nacional<sup>32</sup>.

Nesse contexto, diversos decretos foram editados, destacando, dentre esses, o Decreto de 10 de julho de 1934 de número 24.645.

Tendo em vista tais peculiaridades, e assim, com a reunião dos poderes do Executivo e Legislativo pelo Chefe do Governo Getúlio Vargas, apesar do Decreto nº 24.645/34 ter sido editado e recebido o nome de Decreto, formalmente, apresentou-se com força de lei.

---

<sup>31</sup> "Art. 1º O Governo Provisório exercerá discricionariamente, em toda sua plenitude, as funções e atribuições, não só do Poder Executivo, como também do Poder Legislativo, até que, eleita a Assembléia Constituinte, estabeleça esta a reorganização constitucional do país".

<sup>32</sup> RIBEIRO, José Augusto. A era Vargas, volume 1: 1882-1950: o primeiro governo Vargas. Rio de Janeiro: Casa Jorge Editorial, 2001.

Entretanto, faz-se necessário destacar os conceitos de lei e decreto. Para isso, Celso Antônio Bandeira de Melo ensina que, com fundamento na Constituição Federal de 1988, decreto *“é a fórmula pela qual o Chefe do Poder Executivo (federal, estadual e municipal ou de Território) expede atos de sua competência privativa (art. 84 da Constituição).”*<sup>33</sup>. Ainda, o mesmo doutrinador preleciona que o decreto é um ato administrativo, conceituando ato administrativo como *“declaração do Estado (ou de quem lhe faça as vezes – como, por exemplo, um concessionário de serviço público) no exercício de prerrogativas públicas, manifestada mediante providências jurídicas complementares da lei a título de lhe dar cumprimento, e sujeitas a controle de legitimidade por órgão jurisdicional.”*<sup>34</sup>. Em outras palavras, em via geral, os decretos instituem atos administrativos editados pelo chefe do Poder Executivo com a finalidade de regulamentar as leis, assegurando sua correta execução.

A lei, utilizando-se da definição de Clóvis Beviláqua, Silvio Rodrigues ensina, *“é uma regra geral que, emanando de autoridade competente, é imposta, coativamente, à obediência de todos. Trata-se, portanto, de um preceito, vindo da autoridade competente e dirigido indistintamente a todos, a quem obriga, por razão de sua força coercitiva.”*<sup>35</sup>. Ademais, nos termos do artigo 59 e seguintes da Constituição Federal de 1988, compete ao Poder Legislativo, em regra, a elaboração das leis.

Após a distinção acima, e embora já relatada breves peculiaridades do referido decreto, destaca-se a presença de algumas figuras que demonstram o caráter de lei do Decreto nº 24.645/34. Os principais destaques cabem aos artigos 2º e 16. Em seu *caput*, o artigo 2º estabeleceu tipos penais – *“aplicar ou fazer aplicar maus tratos aos animais”*, bem como a imposição de pena. Ainda o parágrafo terceiro desse mesmo artigo atribuía aos representantes do Ministério Público e aos membros das sociedades protetoras dos animais a legitimidade processual para

---

<sup>33</sup> MELO, Celso Antônio Bandeira de, *Curso de Direito Administrativo*. 31ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2014. p. 449.

<sup>34</sup> MELO, Celso Antônio Bandeira de, *Curso de Direito Administrativo*. 31ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2014. p. 389.

<sup>35</sup> RODRIGUES, Silvio. *Direito Civil: parte geral*. v. 1. 34ª ed. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 15.

assistência em juízo dos animais. Finalmente, o artigo 16 traz em seu texto a referência “presente lei”.<sup>36</sup>

Portanto, tendo sido editado o Decreto nº 24.645/34 antes da promulgação da Constituição Federal de 1934 e assumindo o caráter não de decreto, é a posição mais segura de que há para ele “força de lei”. Nesse sentido, doutrinadores e estudiosos do Direito dos Animais, tem firmado posicionamento. Laerte Fernando Levai<sup>37</sup>, além de reforçar a natureza de lei do referido decreto, ainda ressalta sua atual vigência<sup>38</sup>. Edna Cardozo Dias, no decorrer de suas obras, é categórica em afirmar a força de lei apresentada pelo Decreto nº 24.645/34.<sup>39</sup> Erika Bechara, em A Proteção da Fauna sob a Ótica Constitucional estaca a discussão doutrinária a cerca da vigência do referido decreto. Entretanto, em nota, destaca a força de lei do decreto em debate.<sup>41</sup>

Superado o debate sobre a natureza do Decreto nº 24.645/34, concluindo, portanto, ter nascido com força de lei, a análise seguinte cabe à recepionalidade pela Constituição Federal de 1988.

A Constituição Federal de 1988 inovou, diferenciando-se das antigas Constituições, trazendo um capítulo especial ao Meio Ambiente. Em seu artigo 225, a Constituição estabeleceu o direito a todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado sendo este essencial à sadia qualidade de vida. Para assegurar a efetividade desse direito, em seu parágrafo primeiro, inciso sétimo, determinou ao Poder Público que deve proteger a fauna sendo vedadas, na forma da lei, as praticas que coloquem em risco a sua função ecológica ou submetam os animais à crueldade. Portanto, em outras palavras, a Constituição Federal assegura que para

---

<sup>36</sup> “Artigo 16. As autoridades federais, estaduais e municipais prestarão aos membros das sociedades protetoras de animais a cooperação necessária para fazer cumprir a presente lei.”

<sup>37</sup> “o Decreto nº 24.645/34 não foi revogado por nenhuma lei posterior a ele, nem expressa nem tacitamente. Sua natureza é de lei, de modo que somente uma outra lei poderia inviabilizá-lo, o que até o momento não aconteceu. Desse modo, mesmo que as situações de maus tratos ali contempladas possam ser definidas, atualmente, sob a ótica de crime ambiental, não se pode ignorar que referido diploma jurídico traz o animal, individualmente considerado, como destinatário de tutela jurídica, e não a fauna em abstrato ou o ambiente natural, deferindo ao Ministério Público e às associações protetoras a sua representação em juízo (art. 2º, § 3º)”. (LEVAI, Laerte Fernando. *Direito dos Animais*. Campos do Jordão: Editora Mantiqueira, 2004. p. 31)

<sup>38</sup> LEVAI, Laerte Fernando. *Direito dos Animais*. Campos do Jordão: Editora Mantiqueira, 2004. p. 30 e 31.

<sup>39</sup> DIAS, Edna Cardozo. *Manual de Crimes Ambientais*. Belo Horizonte: Mandamentos, 1999. p. 84

<sup>40</sup> Dias, Edna Cardozo. *Tutela Jurídica dos Animais*. Belo Horizonte: Mandamentos, 2000.

<sup>41</sup> BECHARA, Erika. *A proteção da fauna sob a ótica constitucional*. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2003. p. 88.

a existência de meio ambiente ecologicamente equilibrado e a efetividade na garantia desse direito, há necessariamente o afastamento de qualquer meio cruel ou que cause maus-tratos aos animais, sendo animais silvestres, exóticos, domésticos ou domesticados. Nesse espaço, há a recepção pela Constituição Federal de 1988 à matéria tratada no Decreto nº 24.645/34, sendo que ambos vedaram atos considerados cruéis aos animais. À vista disso, é possível concluir que o Decreto nº 24.645/34 é, visto sua materialidade, compatível e recepcionado com os ditames da Constituição Federal vigente.

Apesar de, como concluído, o Decreto nº 24.645/34 apresentar natureza jurídica de lei ordinária e ter sido recepcionado pela Constituição Federal de 1988, o Decreto nº 11 de 18 de janeiro de 1991, editado pelo então Presidente Fernando Collor, em seu artigo 4º elencou expressamente os decretos que com ele foram revogados.

Confrontando tal situação, necessário a obediência ao instituto da hierarquia das normas no nosso ordenamento jurídico. Para esse assunto, Silvio Rodrigues esclarece que:

Existe uma hierarquia entre as normas de direito positivo vigentes num determinado país. Acima da lei ordinária, como lei maior, existe o preceito constitucional. Este prevalece sobre aquela em virtude de ser a Constituição o ponto onde se assenta toda a ordem jurídica, de sorte que a autoridade que contra ela se insurge está demolindo a pedra angular do seu poder jurisdicional (cf. Serpa Lopes, curso..., cit. V. 1. N.16). sua fonte é a Assembléia constituinte e só pode ser emendada de acordo com o art. 60 (Constituição de 1988). Abaixo da lei encontra-se o decreto, que é o ato do Poder Executivo, e que, portanto, não tem a mesma força que a lei, porque enquanto esta representa a vontade da nação, manifestada através dos seus representantes, aquele reflete apenas a vontade do Poder Executivo. Seguem-se a portaria, os avisos ministeriais, etc. Um preceito de maior força pode revogar um de força menor. O contrário não é permitido.<sup>42</sup>

---

<sup>42</sup> RODRIGUES, Silvio. *Direito Civil: parte geral*. v. 1. 34ª ed. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 18

Ainda, o citado doutrinador resgata que a lei só se revoga por outra lei, não sendo possível, conseqüentemente, que um decreto, regulamento, portaria possa dar fim à existência de uma lei. Assim sendo, é possível afirmar que o Decreto nº 24.645/34 permanece parcialmente em vigor, tendo sido revogados, ainda que implicitamente, apenas os dispositivos que estabelecem os crimes e suas penas pela Lei nº 9.605 de 12 de fevereiro de 1998.

Extraíndo do artigo 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – Decreto-lei nº 4.657 de 4 de setembro de 1942<sup>43</sup>, as leis em disposições gerais ou especiais ao lado de leis já existentes sobre a mesma matéria nas as revoga automaticamente, podendo coexistem, sendo compatíveis e complementares, apesar de se sucederem no tempo<sup>44</sup>.

Em concordância ao exposto, Antônio Herman Benjamin resume em poucas palavras:

O melhor exemplo – ainda em vigor – é o Decreto n. 24.645, de 10.7.34, do então chefe do Governo Provisório, Getúlio Vargas, estabelecendo "medidas de proteção aos animais", tanto na esfera civil, como penal. Rezava o Decreto (que tinha força de lei ordinária): "Os animais serão assistidos em juízo pelos representantes do Ministério Público, seus substitutos legais e pelos membros da Sociedade Protetora de Animais" (art. 1º, par. 3º). Não só. Nos termos legais, "todos os animais existentes no País são tutelados do Estado" (art. 1º). E tal regime tinha campo de aplicação muito vasto, aplicando-se a animais domésticos e selvagens. "A palavra animal, da presente Lei, compreende todo ser irracional, quadrúpede ou bípede, doméstico ou selvagem, exceto os daninhos" (art. 17). Finalmente, o Decreto define 31 condutas de "maus tratos" (art. 3º), sendo a primeira "praticar ato de abuso ou crueldade em qualquer animal". O Presidente Collor de Mello, numa só penada, revogou, via Decreto, dezenas de atos regulamentares, promulgados pelos governos anteriores, incluindo o Decreto n. 24.645/34. Sucede que, na época em que foi editado, esse Decreto tinha força de lei. Logo.

<sup>43</sup> "Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

§ 2º A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior.

§ 3º Salvo disposição em contrário, a lei revogada não se restaura por ter a lei revogadora perdido a vigência."

<sup>44</sup> VENOSA, Silvio de Salvo. *Direito Civil: parte geral*. 14 ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 110.

só lei aprovada pelo Congresso Nacional poderia revogá-lo. Está em vigor, portanto.<sup>45</sup>

Portanto, ante tais análises, é possível concluir que o Decreto nº 24.645/34, diante de suas peculiaridades, foi editado com força de lei, bem como recepcionado pela Constituição Federal de 1988. Ademais, o Decreto nº 11 de 1991, obedecendo a hierarquia das normas, não revogou o Decreto nº 24.645/34, que ainda permanece parcialmente em vigor, havendo sido revogado parte de seus dispositivos, destacando o sistema de penas ali anotado, com o advento da Lei das Contravenções Penais – Decreto-lei nº 3.688/41 e posteriormente Lei de Crimes Ambientais – Lei nº 9.605/98.

#### **1.4 A Lei nº 9.605 de 12 de fevereiro de 1998**

A Lei de Crimes Ambientais, sancionada pelo Presidente Fernando Henrique Cardoso, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, consolidou normas penais ambientais que estavam dispersas em diversos diplomas legais, como o Código Penal de 1940, a Lei de Contravenções Penais, Código Florestal de 1965, Lei de Proteção à Fauna de 1967, Lei dos Cetáceos, Lei sobre a Pesca (Lei 7.679/88), Lei da Política Nacional do Meio Ambiente, Lei dos Agrotóxicos, Lei da Lavra Garimpeira, Lei de Responsabilidade Civil e Penal por Danos Nucleares.<sup>46</sup>

A Lei nº 9.605/98 trouxe alguns destaques para o Direito Penal Ambiental, como a forma culposa para os crimes contra o meio ambiente e a figura ao polo passivo da ação penal as pessoas jurídicas, podendo aplicar a elas penas descritas em seus artigos 22 e 23.

---

<sup>45</sup> BENJAMIN, Antônio Herman. A natureza do direito brasileiro: coisa, sujeito ou nada disso. Disponível em <[http://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/26184/Natureza\\_Direito\\_Brasileiro.pdf](http://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/26184/Natureza_Direito_Brasileiro.pdf)> Acesso em: 13 jan. 2017.

<sup>46</sup> DIAS, Edna Cardozo. *Manual de Crimes Ambientais*, Belo Horizonte: Mandamentos, 1999, p. 80.

No que tange às penas impostas às pessoas físicas, estas se mostraram brandas frente às penas descritas, como exemplo, no Código Penal. Isso porque, a intenção do legislador não foi de priorizar o encarceramento, mas sim dar ênfase ao caráter preventivo, ressaltando a recuperação do dano ambiental. Nesse sentido, encontra-se na lei a intuito de privilegiar ao agente infrator a oportunidade à transação penal e à suspensão condicional do processo<sup>47</sup>, bem como a substituição da pena corporal por penas restritivas de direitos.<sup>48, 49</sup> Outrossim, apenas os crimes previstos nos artigos 35, 40, 54, §2º e 69-A, não admitem a substituição da pena.

Nos crimes de menor potencial ofensivo, a Lei nº 9.099/95 será aplicada concomitantemente, sendo aplicada imediata pena restritiva de direito ou multas (art. 76 da Lei 9.099/95), porém havendo prévia composição dos danos. Ademais, em casos de extinção da punibilidade previstos na Lei nº 9.099/95, no caso de crimes ambientais, dependerá de reparação do dano, salvo havendo impossibilidade, bem como de laudo de constatação da reparação.

No âmbito administrativo a Lei nº 9.605/98 também prevê sanções. O artigo 70 da Lei nº 9.605/98 descreve que infração administrativa ambiental é toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.<sup>50</sup>

---

<sup>47</sup> “Art. 16. Nos crimes previstos nesta Lei, a suspensão condicional da pena pode ser aplicada nos casos de condenação a pena privativa de liberdade não superior a três anos”.

<sup>48</sup> “Art. 7º As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade quando:  
I - tratar-se de crime culposo ou for aplicada a pena privativa de liberdade inferior a quatro anos;  
II - a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias do crime indicarem que a substituição seja suficiente para efeitos de reprovação e prevenção do crime.

*Parágrafo único.* As penas restritivas de direitos a que se refere este artigo terão a mesma duração da pena privativa de liberdade substituída.”

<sup>49</sup> “Art. 9º A prestação de serviços à comunidade consiste na atribuição ao condenado de tarefas gratuitas junto a parques e jardins públicos e unidades de conservação, e, no caso de dano da coisa particular, pública ou tombada, na restauração desta, se possível”.

<sup>50</sup> “Art. 70. Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.

§ 1º São autoridades competentes para lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo os funcionários de órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA, designados para as atividades de fiscalização, bem como os agentes das Capitânicas dos Portos, do Ministério da Marinha.

§ 2º Qualquer pessoa, constatando infração ambiental, poderá dirigir representação às autoridades relacionadas no parágrafo anterior, para efeito do exercício do seu poder de polícia.

§ 3º A autoridade ambiental que tiver conhecimento de infração ambiental é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante processo administrativo próprio, sob pena de corresponsabilidade.

Em especial aos crimes cometidos contra a fauna, o Capítulo V, seção I traz os artigos 29 ao 37.

Para a lei, a fauna consiste no conjunto de animais próprios de uma região, isto é, *“todos aqueles pertencentes às espécies nativas, migratórias e quaisquer outras, aquáticas ou terrestres, que tenham todo ou parte de seu ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro, ou águas jurisdicionais brasileiras”* (Art. 29, III, §3º L9.605/98). Entretanto, o termo “quaisquer outras” gerou discussão sobre a real intenção na definição de fauna. Visando a esclarecer tal conceito, a Portaria nº 93 de 7 de julho de 1998 do IBAMA definiu três tipos de fauna, sendo fauna silvestre brasileira, fauna silvestre exótica e fauna doméstica<sup>51</sup>.

A Lei de Crimes Ambientais prevê como crime a caça de animais silvestres sem a devida permissão de autoridade competente (art. 29), bem como a exportação ilegal de peles e couros de anfíbios ou répteis (art. 30), que mostrou-se maior rigidez, penalizando tal conduta a pena de reclusão de um a três anos e multa e a introdução no território brasileiro espécies exóticas sem parecer técnico favorável e licença expedida por autoridade competente (art. 31).

Segundo o IBAMA, espécies exóticas invasoras são consideradas a segunda maior causa de perda da biodiversidade em escala global. Recentemente, o Brasil tem enfrentado grande problema com o avanço do javali (*Sus scrofa*) em terras brasileiras, espécie nativa da Europa, Ásia e norte da África, que foi introduzida no território nacional como animal de criação para o consumo. Porém, verificou-se grande número de animais asselvajados, pelas fugas de cativeiros ou até solturas pelos criadores. Pela sua agressividade, facilidade de

---

§ 4º *As infrações ambientais são apuradas em processo administrativo próprio, assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório, observadas as disposições desta Lei.”*

<sup>51</sup> “Art. 2º - Para efeito desta Portaria, considera-se:

*I - Fauna Silvestre Brasileira: são todos aqueles animais pertencentes às espécies nativas, migratórias e quaisquer outras, aquáticas ou terrestres, que tenham seu ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do Território Brasileiro ou águas jurisdicionais brasileiras.*

*II - Fauna Silvestre Exótica: são todos aqueles animais pertencentes às espécies ou subespécies cuja distribuição geográfica não inclui o Território Brasileiro e as espécies ou subespécies introduzidas pelo homem, inclusive domésticas em estado asselvajado ou alçado. Também são consideradas exóticas as espécies ou subespécies que tenham sido introduzidas fora das fronteiras brasileiras e suas águas jurisdicionais e que tenham entrado em território brasileiro.*

*III - Fauna Doméstica: Todos aqueles animais que através de processos tradicionais e sistematizados de manejo e/ou melhoramento zootécnico tornaram-se domésticas, apresentando características biológicas e comportamentais em estreita dependência do homem, podendo apresentar fenótipo variável, diferente da espécie silvestre que os originou.”*

adaptação, reprodução descontrolada e ausência de predadores naturais, têm causado diversos impactos ambientais e socioeconômicos.<sup>52</sup> Portanto, o artigo 31 da Lei de Crimes Ambientais visa a proteção do equilíbrio no meio ambiente, coibindo a introdução de espécies potencialmente danosas ao equilíbrio ambiental e preservação da biodiversidade.

Um dos dispositivos mais importantes é o artigo 32 da Lei nº 9.605/98. Esse artigo preserva o respeito ao animal, bem como sua integridade física e psicológica, afastando qualquer crueldade humana contra os animais, sendo eles silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos. O tipo penal traz diversas condutas caracterizadoras do crime em questão, sendo: abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar e estabelece ao infrator pena de três meses a um ano de detenção e multa.

O “abuso” caracteriza-se pelo uso indevido ou exacerbado, bem como o esforço excessivo dos animais. Essa conduta não visa a exclusão total do animal em atividades realizadas pelo homem, porém as autorizam de forma equilibrada. A expressão “maus-tratos” dessume qualquer ato que leve o animal ao sofrimento, independente da existência de lesões visíveis ou até a morte do animal. Ferir e mutilar são ações que ofendem a integridade física dos animais, sendo aquela a ação que machuca e/ou causa lesões nos animais e esta a ação em que partes dos animais, como membros ou órgão são suprimidos. As mutilações de animais são facilmente encontradas em animais destinados ao abate, como as aves cujos bicos têm as pontas queimadas e bois descornados para facilitar o confinamento e diminuir a área destinada.

O mesmo artigo ainda define as mesmas penas aplicadas ao *caput* a quem, realiza experiências dolorosas ou cruéis em animal vivo, ainda que em atividades didáticas ou científicas, quando assim não existir adoção de recursos alternativos para tais atividades, prevendo ainda o aumento de pena de um sexto a um terço em caso de morte do animal. Ademais, a concessão de licença para atividades científicas não exonera o agente a responsabilidade pelo cuidado do animal, não autorizando, portanto, a submissão do animal a qualquer ato que mau trate, e caso isso ocorra, estará o agente licenciado cometendo o crime tipificado no artigo 32 da Lei em debate.

---

<sup>52</sup>IBAMA. O javali asselvajado: norma e medidas de controle. Acessado em 23/01/2017: <[http://www.ibama.gov.br/phocadownload/biodiversidade/javali/ibama-cartilha-javali\\_asselvajado.pdf](http://www.ibama.gov.br/phocadownload/biodiversidade/javali/ibama-cartilha-javali_asselvajado.pdf)>

Ainda, salienta-se que a prática delitiva também se consubstancia quando a prática é omissiva, quando o agente tem obrigação de tutela e zelo com seu animal e assim não o faz. Também os crimes contra fauna tem por elemento subjetivo o dolo – vontade livre e consciente de atentar a conduta descrita no tipo penal, não sendo punível, portanto, a modalidade. A tentativa é admissível em todos os tipos penais citados.<sup>53</sup>

Os artigos 33 a 36 da Lei de Crimes Ambientais destacou a proteção à fauna aquática. Nesses artigos buscou-se coibir a poluição das águas, evitando assim o perecimento da vida aquática, bem como regulamentar a pesca, proibindo a atividade em épocas determinadas e a utilização de explosivos e substâncias tóxicas.

Embora os artigos descrevam crimes sobre a fauna aquática, foram excluídos em seu texto os cetáceos, ficando apenas protegidos pela Lei nº 7.643/87.

Ao final da seção destinada aos crimes contra a fauna, o artigo 37 excetua o crime de abate animal quando realizado em estado de necessidade, para saciar a fome, para proteger lavouras, pomares e rebanhos da ação predatória ou destruidora de animais, desde que legal e expressamente autorizado pela autoridade competente e por ser nocivo o animal desde que assim caracterizado pela autoridade competente. Entretanto, as ressalvas apresentadas nesse artigo podem por em risco a proteção almejada na Lei nº 9.605/98, não podendo estas serem usadas de forma ardil para evitar a responsabilidade de um agente infrator.

Portanto, a Lei nº 9.605/98 mostrou ser um valioso instrumento direto e indireto de proteção aos animais contemplando quase todas as espécies de animais, bem como salientando a proteção a todo habitat, proibindo o desmatamento, poluição, queimadas, inserção de espécies exóticas, etc. Entretanto, como já relatado, os crimes contra a fauna são apenados como infrações de pequeno potencial ofensivo, com penas privativas de liberdade que podem ser substituídas por medidas restritivas de direitos, com exceção do crime de pesca com explosivos e substâncias tóxicas (art. 35), com sua pena máxima com reclusão de cinco anos,

---

<sup>53</sup> FIORILLO, Celso Antônio Pacheco; CONTE, Christiany Pegorari. *Crimes Ambientais*. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 115-143.

porém, sendo o objetivo da lei, como inicialmente frisado, o não encarceramento do agente infrator, mas sim sua educação e conscientização.

## 1.5 O Código Civil e o Direito dos Animais

Os animais, desde a época dos pensadores Sócrates (469-399 a.c.), Platão (427-347 a.C.), Aristóteles (384-322 a.C), passando pelo ordenamento jurídico romano, eram vistos como objetos, coisas, a servirem ao homem. Nesse contexto, portanto, os animais não possuíam quaisquer direitos, sendo a eles conferido o mesmo regime jurídico aos objetos inanimados ou à propriedade privada.<sup>54</sup>

Apesar da evolução legislativa em prol dos animais, como estudado no início deste trabalho, o Código Civil Brasileiro se manteve distante de tal aperfeiçoamento legal.

O Código Civil de 1916 considerava os animais como semoventes e coisa fungível<sup>55</sup>, havendo proprietários, e caso fossem abandonados<sup>56</sup>, eram designados como *res nullius*, passíveis, portanto, de apropriação por qualquer pessoa. Nesse sentido, é notória a vinculação do animal a um bem meramente econômico e a natureza patrimonialista do antigo Código Civil.

No decorrer da evolução legislativa, o animal silvestre, com a promulgação da Lei de Proteção à Fauna em 1967, os animais silvestres passaram a ser propriedade do Estado e como domínio público pelo Código de Pesca.

Contudo, o Código Civil de 2002 manteve a prescrição anterior, atribuindo ao animal, conforme o artigo 82<sup>57</sup>, a definição de semovente, ou seja, bens móveis suscetíveis de movimentos próprios. Ainda, os animais, nessa seara, podem ser

---

<sup>54</sup> LEVAI, Laerte Fernando. *Direito dos Animais*. Campos do Jordão: Editora Mantiqueira, 2004. p. 18-19.

<sup>55</sup> FERREIRA, Ana Conceição Barbuda Sanches Guimarães. *A proteção aos animais e o direito: o status jurídico dos animais como sujeitos de direito*. Curitiba: Juruá, 2014. p. 36

<sup>56</sup> Os artigos 592 a 602 do Código Civil Brasileiro de 1916 dispunham sobre a aquisição e a perda da propriedade.

<sup>57</sup> “Art. 82. São móveis os bens suscetíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico-social.”

classificados como *res direlictæ* – animais abandonados ou que fogem sem que sejam reavidos por seus proprietários – e *res nullius* – animais que nunca foram apropriados (coisa sem dono).<sup>58</sup>

Desta feita, há aparente conflito entre a Constituição Federal de 1988 e o Código Civil de 2002. A fauna, para o texto constitucional, é considerada parte integrante do meio ambiente, e, portanto, um direito difuso, enquanto, para o Código Civil, permanece aos animais a natureza jurídica de bens.

Sobre o assunto, a advogada Danielle Tetü Rodrigues ressalta:

Não obstante a prescrição do código Civil que, pela atualidade, deveria de restar mais consentâneo com o pensamento atualizado mediante um novo paradigma sobre o Direito dos Animais e, assim, ser um diploma para os ordenamentos estrangeiros; a Constituição Federal de 1988 patenteia a preocupação social quanto ao meio ambiente posto prescrever, em seu art. 225 a imperiosidade de o Estado e de seus cidadãos de protegerem e responsabilizarem-se pelos bens ambientais, preservando-os para as presentes e futuras gerações.<sup>59</sup>

Apesar de o Código Civil colocar o animal em mesma figura a qualquer outro bem, como se pode extrair dos artigos 1.442, V, 1.444 e 1.447<sup>60</sup> que autoriza o animal ser objeto de penhor, o direito de propriedade aqui estampado se torna mitigado quando em combate com toda legislação ambiental vigente. Nessa sequência, a figura da função social da propriedade está presente.

<sup>58</sup> FERREIRA, Ana Conceição Barbuda Sanches Guimarães. *A proteção aos animais e o direito: o status jurídico dos animais como sujeitos de direito*. Curitiba: Juruá, 2014. p. 108.

<sup>59</sup> RODRIGUES, Danielle Tetü. *O Direito e os Animais: uma abordagem ética, filosófica e normativa*. 2ª ed. Curitiba: Juruá, 2012. p. 215-216.

<sup>60</sup> “Art. 1.442. Podem ser objeto de penhor:

V - animais do serviço ordinário de estabelecimento agrícola.”

“Art. 1.444. Podem ser objeto de penhor os animais que integram a atividade pastoril, agrícola ou de laticínios.”

“Art. 1.447. Podem ser objeto de penhor máquinas, aparelhos, materiais, instrumentos, instalados e em funcionamento, com os acessórios ou sem eles; animais, utilizados na indústria; sal e bens destinados à exploração das salinas; produtos de suinocultura, animais destinados à industrialização de carnes e derivados; matérias-primas e produtos industrializados.”

A função social da propriedade, prevista na Constituição Federal nos artigos 5º, inciso XXIII, 170, inciso III, 182 e 186 e também seguida pelo Código Civil em seu artigo 1.228, parágrafo 1º, revela prevalecimento do interesse geral sobre o particular, definindo a regular utilização da propriedade, garantindo o benefício de toda coletividade.

Desta forma, o parágrafo primeiro do artigo 1.228 do Código Civil vigente, apesar de sua focagem patrimonialista, foi preciso em descrever que *“o direito de propriedade deve ser exercido em consonância com suas finalidades econômicas e sociais e de modo que sejam preservados, de conformidade com o estabelecido em lei especial, a flora, fauna, as belezas naturais, o equilíbrio ecológico e o patrimônio histórico e artístico, bem como evitada a poluição do ar e das águas”*.

Apesar de ser entendido, através do Código Civil que descreve o animal como bem, ser este apenas objeto de direito, antiga discussão doutrinária mundial tenta elevar os animais a sujeitos de direito.

Grande parte dos doutrinadores jurídicos de todo mundo, e incluindo recentemente o Brasil<sup>61</sup>, tem entendido o animal como sujeito de direitos<sup>62</sup>.

Laerte Fernando Levai destaca que para assegurar o direito dos animais já existentes em nosso ordenamento jurídico, é preciso mudar a condição do animal de objeto para sujeito.<sup>63</sup>

Em defesa desse posicionamento, Edna Cardozo Dias escreve que:

Um dos argumentos mais comuns para a defesa desta concepção é o de que, assim como as pessoas jurídicas ou morais possuem direitos de personalidade reconhecidos desde o momento em que registram seus atos constitutivos em órgão competente, e podem comparecer em Juízo para pleitear esses direitos, também os animais tornam-se sujeitos de direitos subjetivos por força das leis que os protegem. Embora não tenham capacidade de comparecer

---

<sup>61</sup> Heron José de Santana Gordilho, Laerte Fernando Levai, Edna Cardozo Dias, Renata de Freitas Martins, entre outros.

<sup>62</sup> RODRIGUES, Danielle Tetü. *O Direito e os Animais: uma abordagem ética, filosófica e normativa*. 2ª ed. Curitiba: Juruá, 2012. p. 197-204

<sup>63</sup> LEVAI, Laerte Fernando. *Direito dos Animais*. Campos do Jordão: Editora Mantiqueira, 2004. p. 128.

em Juízo para pleiteá-los, o Poder Público e a coletividade receberam a incumbência constitucional de sua proteção. O Ministério Público recebeu a competência legal expressa para representá-los em Juízo, quando as leis que os protegem forem violadas. Daí, pode-se concluir com clareza que os animais são sujeitos de direitos, embora esses tenham que ser pleiteados por representatividade, da mesma forma que ocorre com os seres relativamente incapazes ou os incapazes, que, entretanto, são reconhecidos como pessoas.<sup>64</sup>

Nesse sentido, conclui-se que a posição dos referidos doutrinadores é no sentido de que sendo os animais titulares de relação jurídica, representados pelo Ministério Público, podem ser equiparados aos incapazes, e assim, distanciando-se da figura de objeto, aproximando-se do *status* de entes despersonalizados não humanos. Desta forma, aqueles não considerados como pessoas podem figurar como sujeitos de direito e assim possuir capacidade processual.

Ainda nesse sentido, Danielle Tetü Rodrigues cita:

Se os Animais fossem considerados juridicamente como sendo 'coisas', o Ministério Público não teria legitimidade para substituí-los em juízo. Impende observar que a legitimidade é conceito fechado, impassível de acréscimos advindos de interpretações. Além do que, seria um contra-senso existirem relações jurídicas entre coisas e pessoas. Sói observar que não se trata de direito real, mas sim, de direito pessoal, cujo traço característico é justamente a relação entre pessoas, mediante os elementos de sujeito passivo e ativo, bem como a prestação devida. Se cotejarmos os direitos de uma pessoa humana com os direitos do animal como indivíduo ou espécie, constatamos que ambos têm direito à defesa de seus direitos essenciais, tais como o direito à vida, ao livre desenvolvimento de sua espécie, da integridade de seu organismo e de seu corpo, bem como o direito ao não sofrimento. Sob o ponto de vista ético e científico, é fácil justificar a personalidade do animal. Para Peter Singer, a compreensão do princípio da igualdade aqui aplicado é tão simples que não requer mais que a compreensão do princípio da igualdade de interesses. Se quisermos comparar o valor de uma vida

---

<sup>64</sup> DIAS, Edna Cardoso. Os animais como sujeitos de direito. Disponível em <<https://jus.com.br/artigos/7667/os-animais-como-sujeitos-de-direito>>. Acesso em 10 dez 2016.

com outra, teremos que começar por discutir o valor da vida em geral.<sup>65</sup>

Destacando a necessidade de garantir a defesa dos interesses dos animais, bem como, assegurando o acesso à justiça e dos direitos fundamentais a eles atinentes, Dr. Olivier Le Bot, professor de Direito Público na Universidade de Aix – Marseille – França, destacou o avanço da legislação mundial e a necessidade de ter o animal como sujeito de direito. O renomado professor ressaltou que fato dos animais serem juridicamente qualificados como bens ou coisas transfere a efeitos que, sendo objetos de direitos reais, podem ser vendidos ou destruídos, servidos como matéria prima ou materiais, produtos de consumo humano, etc. Na contramão desse posicionamento, a Áustria, em 1988 alterou seu Código Civil, atribuindo, no seu artigo 175-A o *status* de não coisa aos animais, porém com a ressalva de que regulamentos sobre as coisas poderão ser aplicados na medida de ausência de regras específicas aos animais. Nessa esteira, Suíça, Alemanha, Polônia e recentemente a França reconheceram em seus códigos os animais como seres sencientes e sujeitos de direito<sup>66</sup>.

Entretanto, o reconhecimento dos animais como sujeitos de direitos é apenas, ainda, discussão e pretensão na esfera doutrinária, visto que nosso ordenamento jurídico não confere direitos à natureza, aos bens ambientais, portanto, sendo tratados como objetos de direito<sup>67</sup>.

---

<sup>65</sup> RODRIGUES, Danielle Tetü. *O Direito e os Animais: uma abordagem ética, filosófica e normativa*. 2ª ed. Curitiba: Juruá, 2012. p. 126

<sup>66</sup> BOT, Olivier Le. *Conferência Magna*. V Congresso Mundial de Bioética e Direito Animal – Ordem dos Advogados do Brasil – Seção do Paraná e Instituto Abolicionista Animal. Curitiba, 2016.

<sup>67</sup> BECHARA, Erika. *A proteção da fauna sob a ótica constitucional*. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2003, p. 72.

## CAPÍTULO II - A DEFINIÇÃO DE MAUS-TRATOS

### 2.1. Visão jurídica x visão ética sobre maus-tratos

Atualmente, uma das celeumas entre os operadores do Direito e atuantes na defesa dos animais é, visto sua subjetividade, a devida conceituação do termo “maus-tratos”<sup>68</sup> empregado em nossa legislação.

Ao sedimentar no ordenamento jurídico brasileiro a proteção aos animais, o Decreto nº 24.645/34 elencou de forma exemplificativa e não exaustiva trinta e uma condutas com o fim de conceituar maus-tratos e, em seu primeiro inciso, colocava a referência à prática de ato de abuso ou crueldade em qualquer animal. Em linhas gerais, o referido decreto atentou ao bem estar dos animais, dispensando tão somente as condutas humanas que resultam em lesões físicas aparentes contra os animais.

Dessa forma, a Lei de Contravenções Penais não fez referência ao termo “maus-tratos”, dirigindo-se a proibição do tratamento dos animais com crueldade<sup>69</sup> ou submissão a trabalho excessivo.

Em sequência, o texto constitucional reafirmou a vedação de práticas que submetam os animais a crueldade, trazendo à elevada norma a proteção ao meio ambiente.

Posteriormente, a Lei nº 9.605/98 destacou a preservação da fauna contra maus tratos ou abuso, atendendo os preceitos constitucionais. Nesse texto o

---

<sup>68</sup> Para o dicionário Aurélio, maus-tratos define-se como: “crime de quem expõe a perigo a vida ou a saúde de pessoa que se acha sob sua autoridade, guarda ou vigilância, para fins de educação, ensino, tratamento ou custódia, seja privando-a de alimentação ou cuidados indispensáveis, seja impondo-lhe trabalho excessivo ou impróprio, seja abusando de meios corretivos ou disciplinares”. (FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. Dicionário Aurélio Básico da Língua Portuguesa. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1995, p. 423).

<sup>69</sup> “Crueldade. S.f. 1. Qualidade do que é cruel. 2. Ato cruel. 3. Dureza, rigor. Cruel. Adj. 2 g. 1. Que se compraz em fazer o mal, em atormentar ou prejudicar; cruel. 2. Duro, insensível, desumano, cruento. 3. Severo, rigoroso, tirano. 4. Que denota crueldade. 5. Pungente, doloroso. 6. Cruento.” (FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. Dicionário Aurélio Básico da Língua Portuguesa. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1995, p. 189).

legislador incluiu como condutas que perfazem o tipo penal encontrado no artigo 32 da referida lei as práticas de ato abusivo, de maus-tratos, de ferir, de mutilar animais e de experiência dolorosa ou cruel em animais vivos, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos. Entende-se, portanto, seguindo a leitura do referido artigo, que as expressões com abuso, ferir, mutilar estão associadas aos maus-tratos e assim, enquadrada como crime a prática de toda e qualquer crueldade com animais<sup>70</sup>.

Nota-se que a legislação brasileira, em vias gerais, ora referindo-se ao termo “maus-tratos”, ora ao termo “crueldade”, buscou, apesar de sua visão antropocêntrica, assegurar o bem estar animal, para assim, garantir o efetivo equilíbrio ambiental.

A Doutora em Direito e Professora "Livre-Docente" pela Universidade de São Paulo-USP Helita Barreira Custódio, defende que o conceito de maus-tratos, por ter seus efeitos puníveis em iguais esferas, estreita-se e equipara-se ao conceito de crueldade. Para isso, a jurista ensina que:<sup>71</sup>

Em princípio, considera crueldade contra animais vivos em geral toda ação ou omissão, dolosa ou culposa (ato ilícito), em locais públicos ou privados, mediante matança cruel pela caça abusiva (profissional, amadorista, esportiva, recreativa ou turística), por desmatamento ou incêndios criminosos, por poluição ambiental, mediante dolorosas experiências diversas (didáticas, científicas, laboratoriais, genéticas, mecânicas, tecnológicas, dentre outras), amargurantes práticas diversas (econômicas, sociais, populares, esportivas como tiro ao voo, tiro ao alvo, de trabalhos excessivos ou forçados além dos limites normais, de prisões, cativeiros ou transportes em condições desumanas, de abandono em condições enfermas, mutiladas, sedentas, famintas, cegas ou extenuantes, de espetáculos violentos como lutas entre animais até a exaustão ou morte, touradas, farra do boi ou similares), abates atroz, castigos violentos e tiranos, adestramentos por meios de instrumentos torturantes para fins domésticos, agrícolas ou para exposições, ou quaisquer outras condutas impiedosas resultantes em maus tratos contra animais

---

<sup>70</sup> ROCCO, Bruno Aurélio Giacomini. Algumas considerações sobre o convívio entre o homem e os animais. FIGUEREDO, Guilherme José Purvin de (coord.). *Revista de Direitos Difusos*, v. 11: *proteção da fauna*, São Paulo: Esplanada-ADCOAS, 2002.

<sup>71</sup> CUSTÓDIO, Helita Barreira. Crueldade contra animais e a proteção destes como relevante questão jurídico-ambiental e constitucional. BENJAMIN, Antônio Herman de Vasconcelos; MILARÉ, Edis (coords.). *Revista de Direito Ambiental* vol. 7: São Paulo: RT, 1998, p. 66-68.

vivos, submetidos a injustificáveis e inadmissíveis angústias, dores, torturas, dentre outros atrozes sofrimentos causados de danosas lesões corporais, de invalidez, de excessiva fadiga ou de exaustão até a morte desumana da indefesa vítima animal.

Extraí, por conseguinte, do citado conceito, o sentido amplo e restrito de maus-tratos e crueldade contra animais. Considera-se amplo todo ato ofensor a natureza, como a destruição de habitats sendo em decorrência do desmatamento, poluição das águas, incêndios criminosos, etc., e ações diretas contra os animais, a conceituação em sentido restrito, como lesões físicas, castigos violentos, abandono, etc, direcionadas diretamente ao animal.

Entretanto, a Constituição Federal, seguida pelas demais leis, não se refere à crueldade como qualquer ato praticado contra ou em prejuízo do animal. Não se pode afastar que o objetivo do texto constitucional e por consequência de toda estrutura legislativa brasileira é a proteção e garantia dos direitos fundamentais da pessoa humana. Com esse entendimento e a constatação de ser nosso sistema antropocêntrico, atos humanos contra animais podem sim ser compatíveis com o regime jurídico-constitucional, sendo estes praticados em defesa da sadia qualidade de vida do homem<sup>72</sup>.

Celso Antônio Fiorillo, compartilhando do mesmo entendimento de Érika Bechara, é firme e preciso na análise do conceito constitucional e legal para o termo crueldade. Para ele, a crueldade está vinculada a submissão do animal e ao seu nível de necessidade. *“Compreender de forma diversa, atribuindo a tutela preceituada pela norma ao sentimento de dor do animal com relação a ele mesmo, implica inviabilizar a utilização da fauna pelo homem, como bem essencial à sadia qualidade de vida”*<sup>73</sup>. Portanto, *“o conceito de crueldade está afeto à saúde psíquica do próprio homem, de modo que este determina o que é ou não cruel”*<sup>74</sup>.

Em contra partida, tais conceitos legais não são recebidos pelos estudiosos que advogam pelos direitos dos animais, excluindo-os do entendimento de serem

---

<sup>72</sup> BECHARA, Erika. *A proteção da fauna sob a ótica constitucional*. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2003, p. 69-70.

<sup>73</sup> FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. *Curso de Direito Ambiental Brasileiro*. 14<sup>a</sup> ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 312.

<sup>74</sup> FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. *Curso de Direito Ambiental Brasileiro*. 14<sup>a</sup> ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 314.

necessários à manutenção dos direitos fundamentais da pessoa humana, permitindo, portanto, um nível de tolerabilidade para definir o conceito de maus-tratos.

Para a visão ética do protecionismo animal, destacam-se duas correntes: Bem-estar Animal e Abolicionismo Animal.

A primeira corrente, e dominante, defendida pelo filósofo australiano Peter Singer<sup>75</sup>, que segue Jeremy Bentham, com a teoria do Utilitarismo, protege a prevalência da visão ética sobre a do Direito, ainda que, acarrete em prejuízo de direitos individuais dos homens, considerando o respeito e o bem-estar dos animais em razão do princípio da igual consideração de interesses.

Daniel Braga Lourenço expõe:

Singer é tido como um “*act-utilitarian*”, tal como Bethan, no sentido de que acredita que as consequências de determinado ato é que devem ser levadas em consideração para a contemplação da moralidade daquele próprio ato. Todavia, dadas as evidentes dificuldades de se estabelecerem critérios objetivos para se avaliar a natureza moral da decisão a ser implementada, procura superar essa dificuldade introduzindo os conceitos de “interesse” e “preferência”. Com base na conjugação dessas ideias, Singer delimita a participação na comunidade moral com base na “senciência”.<sup>76</sup>

Para essa corrente, o tratamento humanitário e a eliminação de qualquer sofrimento desnecessário aos animais são os pontos fundamentais de sua defesa. Contatando a possibilidade de serem os animais meios para alcançar os fins humanos, portanto, ainda permitindo seu uso pelo homem, para a garantia do bem-

<sup>75</sup> “Peter Singer foi um dos principais responsáveis pelo surgimento e pelo crescimento do moderno movimento de “libertação animal”. Nascido em Melbourne, Austrália, em 1946, mestre em História pela Universidade de Melbourne (1969), e em Filosofia pela Universidade de Oxford (1971), lecionou na Universidade de Nova Iorque onde dedicou-se à pesquisa do tema que, em 1975, veio a ser o cerne de sua candente obra “Animal Liberation”. Voltou a Austrália para lecionar em Melbourne, nas Universidades de La Trobe e Monash. Posteriormente retornou aos EUA para se tornar professor titular da cadeira de bioética em Princeton. Também ministra cursos nas Universidades de Yale, Stanford, Califórnia e Harvard, entre outras. Publicou uma infinidade de artigos e livros, todos relacionados ao campo da ética e da política, abordando sempre questões aplicadas, tais como o aborto, a eutanásia e o tratamento ético dos animais”. (LOURENÇO, Daniel Braga. *Direito dos animais: fundamentação e novas perspectivas*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2008, p. 359-360).

<sup>76</sup> LOURENÇO, Daniel Braga. *Direito dos animais: fundamentação e novas perspectivas*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2008, p. 361.

estar dos animais, algo imprescindível para a relação dos humanos com os animais, deve-se máxima atenção na regulamentação da exploração dos animais, evitando, portanto, qualquer ato de abuso, maus-tratos, que cause sofrimento ou que exceda o necessário cuidado aos animais.

Por conseguinte, o bem-estarismo aceita a diferença de valores morais diferentes entre os humanos e animais. Assim, sua direção é com o fim de garantir maneiras menos dolorosas de exploração e melhorar as condições em que os animais são tratados e manejados em fazendas, garantindo, por exemplo, locais adequados evitando confinamentos em gaiolas ou locais pequenos, priorizando a criação extensiva e abates humanitários, zoológicos, laboratórios, faculdades, e quaisquer outros locais onde se mantêm animais confinados para o “uso” dos homens.

Em pensamento diverso, Tom Regan, filósofo estadunidense, professor emérito de Filosofia da Universidade do Estado da Carolina do Norte, defende a segunda vertente da visão ética do protecionismo animal. Com uma visão mais radical, a referida corrente defende o abolicionismo, a libertação dos animais, visto a consideração de seus direitos subjetivos. A defesa central é a definição dos direitos dos animais por si próprios, excluindo a preponderância do antropocentrismo<sup>77</sup>. Para Regan, não é aceitável o entendimento de que apenas os seres humanos são dignos de *status* moral, e pleiteia pelo entendimento de que todos os indivíduos que sejam “sujeitos de uma vida”<sup>78</sup>, considerando os direitos dos animais como uma extensão dos direitos fundamentais.

Abolicionistas, defensores do voto e das crianças utilizaram a linguagem para ajudar a por fim na exploração de nossos irmãos humanos escravizados. Hoje, defensores dos animais estão utilizando o mesmo método para desafiar a crença de que seja apropriado às pessoas possuírem, explorar e abusar dos animais. Ver um outro ser vivo como propriedade, humanos ou outros animais – sugere que nós justificadamente subordinamos seus interesses à

---

<sup>77</sup> RODRIGUES, Danielle Tetü. *O Direito e os Animais: uma abordagem ética, filosófica e normativa*. 2ª ed. Curitiba: Juruá, 2012, p. 206.

<sup>78</sup>SANTANA, Heron José de. *Abolicionismo Animal*. Disponível em <<http://www.abolicionismoanimal.org.br/artigos/abolicionismoanimal.pdf>>. Acesso em 30 jan. 2017.

nossa propriedade. Animais merecem proteção, não exploração e utilização.<sup>79</sup>

Portanto, a corrente abolicionista, ainda não dominante frente a vertente bem-estarista, tendo em vista serem os animais dotados de sensibilidade, sentimentos e outras percepções, afasta o especismo e assim, qualquer ato que demonstre a dominação e exploração dos animais, abolindo o uso de animais para alimentação, vestimentas, lazer, entretenimento, experimentação.

Apesar de ainda distantes dos ideais trazidos pelos defensores dos direitos dos animais, a legislação brasileira, bem como a sociedade em geral, vem caminhando no sentido da defesa do bem-estar dos animais, excluindo-os da dependência e submissão aos homens, aproximando-se, portanto, da vertente ética dominante do protecionismo animal.

## **2.2 Uso de animais em atividades de lazer e manifestações culturais**

A história do homem vem acompanhada de sua relação com os animais. Dessa relação se buscou a alimentação, o transporte, a companhia e também o entretenimento e a diversão.

O homem sempre buscou demonstrar seu domínio sobre o animal por diversos meios e variados fins. Essas atividades serviram também como diversão e assim, meio de entretenimento expostos em grandes apresentações. Na Roma Antiga, homens lutavam com grandes animais em grandes espetáculos com o objetivo de divertir os espectadores. Séculos após, a Europa em expansão, conquistando novos continentes, capturava animais selvagens exóticos para exibí-los em seu território em desfiles ou utilizá-los como ornamentos de ostentação e riqueza.

---

<sup>79</sup> KATZ, Elliot. Proprietários privados. Apud RODRIGUES, Danielle Tetü. *O Direito e os Animais: uma abordagem ética, filosófica e normativa*. 2ª ed. Curitiba: Juruá, 2012, p. 207.

Laerte Fernando Levai cita:

O costume de aprisionar e de exhibir animais selvagens e exóticos, à guisa de troféus, também decorreu da política imperialista de expansão dos territórios, prática comum no século XVI. Nas ruas de Lisboa antiga era freqüente a Corte apresentar ao povo, em desfile aberto, homens africanos e animais selvagens subjugados. D,Manuel, tido como o Venturoso, durante seus habituais passeios do Paço da Ribeira até o Rossio, gostava de se fazer seguir por um inusitado cortejo zoológico, repleto de paquidermes acorrentados, felinos enjaulados, símios barulhentos e pássaros aprisionados, trazidos do além-mar. Muitos desses animais cativos, quando não negociados com colecionadores particulares, eram exibidos publicamente por grupos mambembes ou submetidos a dolorosos processos de adestramento.<sup>80</sup>

Infelizmente, essa relação não parou nessa fase da história. Manifestações tidas como culturais e para entretenimento ainda são bastante presentes em nossa sociedade. A presença de animais em circos, expostos em zoológicos, utilizados em práticas esportivas, recreativas e manifestações culturais como a farra do boi, rodeios e vaquejadas, nos leva a reflexão sobre a necessidade de ainda manter práticas envolvendo animais para diversão e prazer do homem.

Os circos representam um dos meios mais significativos da relação maus-tratos/diversão. Em regra, retirados de seu habitat, os animais são transferidos e passam quase todo tempo de suas vidas em pequenas jaulas ou acorrentados. Submetidos a treinamento violento, são forçados, em apresentações, a realizarem atividades estranhas à sua natureza. Além dos castigos físicos durante o adestramento, treinamento e nas apresentações, por meio da má alimentação, uso de espetos, chicotes e corrente, jatos de água, extração de dentes e garras, os animais sofrem com o estresse pela sua retirada de seu habitat e pelas constantes viagens por longas distâncias apertados em pequenas jaulas colocadas em caminhões, geralmente por vias em péssimas condições.

---

<sup>80</sup> LEVAI, Laerte Fernando. *Direito dos Animais*. Campos do Jordão: Editora Mantiqueira, 2004, p. 53-54.

Privados de liberdade e de respeito, os animais mantidos no circo formam um triste comboio de resignados prisioneiros. O aplauso do público, ao fim de cada apresentação deles, representa – na realidade – um inconsciente estímulo à insensibilidade humana.<sup>81</sup>

Felizmente, esse cenário vem mudando. Diversos municípios brasileiros proibiram a utilização de animais em circos e recentemente, em 13 de janeiro de 2017, o Estado de Santa Catarina<sup>82</sup> se tornou o décimo segundo estado a proibir espetáculos circenses com animais. Alagoas<sup>83</sup>, Espírito Santo<sup>84</sup>, Goiás<sup>85</sup>, Mato Grosso do Sul<sup>86</sup>, Minas Gerais<sup>87</sup>, Paraíba<sup>88</sup>, Paraná<sup>89</sup>, Pernambuco<sup>90</sup>, Rio de Janeiro<sup>91</sup>, Rio Grande do Sul<sup>92</sup> e São Paulo<sup>93</sup> compõem o grupo dos doze estados.

Em âmbito federal, tramita perante a Câmara dos Deputados o Projeto de Lei nº 7.291, de 5 de julho de 2006, de autoria do Senador Álvaro Dias, que dispõe sobre o registro os circos perante o Poder Federal e o emprego de animais da fauna silvestre brasileira e exótica na atividade circense. A esse Projeto de Lei foram anexados diversos outros projetos<sup>94</sup> que proíbem a utilização de animais ferozes, selvagens e ainda qualquer tipo de animal. Em 17 de novembro de 2009, esse projeto foi aprovado por unanimidade pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, aguardando votação no Plenário da Câmara.<sup>95</sup>

Ainda cabe ressaltar que a Declaração Universal dos Direitos dos Animais – UNESCO, 1978, pelo seu artigo 10, adverte que “*nenhum animal deve de ser*

<sup>81</sup> LEVAI, Laerte Fernando. *Direito dos Animais*. Campos do Jordão: Editora Mantiqueira, 2004, p. 54.

<sup>82</sup> Lei Estadual nº 17.081, de 12 de janeiro de 2017.

<sup>83</sup> Lei Estadual nº 7.173, de 07 de julho de 2010.

<sup>84</sup> Lei Estadual nº 9.399 de 20 de janeiro de 2010.

<sup>85</sup> Lei Estadual nº 18.793 de 12 de janeiro de 2015.

<sup>86</sup> Lei Estadual nº 3.642, de 04 de fevereiro de 2009.

<sup>87</sup> Lei Estadual nº 21.159, de 17 de janeiro de 2014.

<sup>88</sup> Lei Estadual nº 8.405, de 27 de novembro de 2007.

<sup>89</sup> Lei Estadual nº 16.667, de 17 de dezembro de 2010.

<sup>90</sup> Lei Estadual nº 12.006, de 1º de junho de 2001.

<sup>91</sup> Lei Estadual nº 3.714, de 21 de novembro de 2001.

<sup>92</sup> Lei Estadual nº 12.994, de 24 de junho de 2008.

<sup>93</sup> Lei Estadual nº 11.977, de 25 de agosto de 2005.

<sup>94</sup> PL 2875/2000, PL 2913/2000, PL 2936/2000, PL 2957/2000, PL 3040/2000, PL 3041/2000, PL 3389/2000, PL 3419/2000, PL 4450/2001, PL 4770/2001, PL 5752/2001, PL 12/2003, PL 6445/2005, PL 933/2007, PL 1466/2011 e PL 1565/2011.

<sup>95</sup> Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=329678>>. Acesso em 02 fev. 2017.

*explorado para divertimento do homem. As exposições de animais e os espetáculos que utilizem animais são incompatíveis com a dignidade do animal.”*

Nessa mesma esteira, tais considerações aplicam-se a shows aquáticos que utilizam animais, onde baleias e golfinhos são mantidos em pequenos tanques e obrigados a saltarem fora da água, pularem sobre objetos e arcos, acenarem para a platéia que se diverte sem ter consciência da crueldade que envolve todo o espetáculo.

Deve-se ter em mira de que o argumento de que são os animais imprescindíveis para a existência e sucesso dos circos não é verdadeiro. Circos de grande sucesso como Cirque du Soleil, Circo Intrépida Trupe, Circo Popular do Brasil, entre outros, se valem de atrações que valorizam a dança, a interpretação, o humor sem a utilização de animais.

Nos rodeios, os animais também são submetidos a maus-tratos e a atos cruéis. Apesar de existirem normas que regulamentam a realização de rodeios<sup>96</sup> e equipara o peão de rodeio a atleta profissional<sup>97</sup>, tais normas não afastam a natureza cruel da atividade.

A Lei nº 10.519/2002 afirma que aos responsáveis pela promoção do rodeio a observância de diversas condutas que visam o bem estar animal, como a presença de um médico veterinário habilitado e a devida infraestrutura para atendimento médico, transporte, acomodação e alimentação adequada<sup>98</sup> aos animais, bem como, utilização de apetrechos técnicos que não causem maus-tratos e injúrias<sup>99</sup>.

---

<sup>96</sup> Lei nº 10.519 de 17 de julho de 2002.

<sup>97</sup> Lei nº 10.220 de 11 de abril de 2001.

<sup>98</sup> Art. 3º Caberá à entidade promotora do rodeio, a suas expensas, prover:

I – infraestrutura completa para atendimento médico, com ambulância de plantão e equipe de primeiros socorros, com presença obrigatória de clínico-geral;

II – médico veterinário habilitado, responsável pela garantia da boa condição física e sanitária dos animais e pelo cumprimento das normas disciplinadoras, impedindo maus tratos e injúrias de qualquer ordem;

III – transporte dos animais em veículos apropriados e instalação de infra-estrutura que garanta a integridade física deles durante sua chegada, acomodação e alimentação;

IV – arena das competições e bretes cercados com material resistente e com piso de areia ou outro material acolchoador, próprio para o amortecimento do impacto de eventual queda do peão de boiadeiro ou do animal montado.

<sup>99</sup> Art. 4º Os apetrechos técnicos utilizados nas montarias, bem como as características do arreamento, não poderão causar injúrias ou ferimentos aos animais e devem obedecer às normas estabelecidas pela entidade representativa do rodeio, seguindo as regras internacionalmente aceitas.

Laerte Fernando Levai combate assertivamente a referida atividade.

O sedém é uma cinta de couro que aperta o abdômen e a virilha do animal. Pouco importa seja confeccionado com material macio, porque seu efeito de compressão provoca dor e sofrimento, sem necessariamente causar lesões na pele ou, então gerar esterilidade. Quanto à espora - instrumento metálico, pontiagudo ou não, preso na bota dos peões - é utilizada para estocar os animais durante a montaria, mediante seguidos golpes que lhes atingem o baixo-ventre, o pescoço e até a cabeça. Soma-se às causas de estresse o uso de peiteras (instaladas na região torácica do cavalo, ocasionando-lhe sensação de sufocamento) e de sinos (cujo barulho contínuo causa irritação no animal). Isso sem falar nos métodos clandestinos que ocasionam dor intensa, como choque elétrico e as pauladas, às vezes utilizados nos bretes, momentos antes de o animal ingressar na arena.<sup>100</sup>

Os maus-tratos sofridos pelos animais não se limitam apenas durante das provas de rodeio. Antecedendo às provas, peões e animais são submetidos a constantes treinamentos, podendo ainda, sofrerem atos cruéis mais severos, pois distantes das vistas da legislação e fiscalização.

Ainda nesse ambiente, provas como laço, tambores, bulldogging, entre outras, cavalos, touros, novilhos são explorados com o fim de entretenimento do público.

Felizmente, diversas cidades proibiram, por via judicial ou legislativa, a realização de rodeios. Apesar de grande crítica e combate da Confederação Nacional de Rodeios – CNAR contra as proibições, as festas de rodeio seguem recebendo grande público, pois atrações diversas, como shows de grupos musicais, continuam sendo grandes atrativos.

---

§ 1º As cintas, cilhas e as barrigueiras deverão ser confeccionadas em lã natural com dimensões adequadas para garantir o conforto dos animais.

§ 2º Fica expressamente proibido o uso de esporas com rosetas pontiagudas ou qualquer outro instrumento que cause ferimentos nos animais, incluindo aparelhos que provoquem choques elétricos.

§ 3º As cordas utilizadas nas provas de laço deverão dispor de redutor de impacto para o animal.

<sup>100</sup> LEVAI, Laerte Fernando. *Direito dos Animais*. Campos do Jordão: Editora Mantiqueira, 2004, p. 56.

A vaquejada, assim como o rodeio, maus-tratos aos animais é da natureza da atividade. Com origem dos estados nordestinos e de práticas pecuárias, a vaquejada se tornou um evento festivo e considerado pela Associação Brasileira de Vaquejada como uma “atividade recreativa-competitiva”. Nela dois competidores, chamados de “vaqueiro-esteireiro” e “vaqueiro-puxador”, montados a cavalo perseguem um boi em uma pista de competição. Esses vaqueiros devem derrubar o boi dentro de um espaço demarcado. Durante a prova, o vaqueiro-esteireiro guia o boi e apanha a cauda do animal. Após entregar a calda do animal ao vaqueiro-puxador, este traciona lateralmente a cauda do animal, fazendo com o que boi caia, levantando as quatro patas.<sup>101</sup>

Nessa ação, lesões graves são causadas nos animais. Assim como nos rodeios, os animais são mantidos em espaços pequenos e cercados por grades. Ao serem direcionados ao local da prova, passam por estreitos corredores onde são provocados e instigados para que, com a abertura do portão, saiam em disparada. Após a interceptação dos vaqueiros, são puxados violentamente pela cauda, até seu tombamento, causando lesões por todo corpo, principalmente na coluna vertebral e na cauda, que frequentemente tem a pele arrancada, deixando expostos ossos e carne. Ainda, os cavalos são forçados a esforço físico extremo na corrida atrás do boi.

Nos últimos anos, a vaquejada vem ganhando grande espaço nesses centros, transformando-se em grandes eventos. Tal qual como o rodeio, a prova de vaquejada é sempre seguida de outras atrações, como exibição de artistas musicais. Com esse crescimento, a vaquejada vem ganhando novos adeptos e inúmeras críticas.

Recentemente, o Supremo Tribunal Federal julgou procedente uma ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Procurador-Geral da República, Roberto Gurgel, contra a Lei Estadual do Ceará nº 15.299<sup>102</sup> de 08 de janeiro de 2013 que regulamenta a vaquejada como prática desportiva e cultural.<sup>103</sup>

---

<sup>101</sup> Regulamento Geral da Vaquejada – Associação Brasileira de Vaquejada. Disponível em: <<http://www.abvaq.com.br/arquivos/regulamento.pdf>>. Acesso em 02 fev. 2017.

<sup>102</sup> “Art. 1º. Fica regulamentada a vaquejada como atividade desportiva e cultural no Estado do Ceará.  
Art. 2º. Para efeitos desta Lei, considera-se vaquejada todo evento de natureza competitiva, no qual uma dupla de vaqueiro a cavalo persegue animal bovino, objetivando dominá-lo.

O Ministro do Supremo Tribunal Federal Luís Roberto Barroso foi brilhante em seu voto. Em análise ao conflito das garantias de manifestações culturais e práticas cruéis contra animais, o Eminentíssimo Ministro ressaltou:

Como se observa, as atividades já declaradas inconstitucionais por esta Corte – “farra do boi” e “brigas de galos” – são manifestações culturais com características de entretenimento e não de outra natureza, como, por exemplo, as de caráter religioso. Esse não é o tema em questão na presente ação e, portanto, não será enfrentado. Por outro lado, a vaquejada também possui características de entretenimento, pois é ela uma “atividade recreativa-competitiva, com características de esporte”, como a própria Associação Brasileira de Vaquejada a define. Com efeito, tendo em vista o caráter das práticas analisadas até aqui por esta Corte e a necessidade de manter-se na maior extensão possível os interesses albergados nas normas constitucionais em colisão, considero mais apropriado assentar que do sopesamento entre elas decorre o seguinte enunciado de preferência condicionada: manifestações culturais com características de entretenimento que submetem animais a crueldade são incompatíveis com o art. 225, § 1º, VII, da Constituição Federal, quando for impossível sua regulamentação de modo suficiente para

---

*§ 1º Os competidores são julgados na competição pela destreza e perícia, denominados vaqueiros ou peões de vaquejada, no dominar animal.*

*§ 2º A competição deve ser realizada em espaço físico apropriado, com dimensões e formato que propiciem segurança aos vaqueiros, animais e ao público em geral.*

*§ 3º A pista onde ocorre a competição deve, obrigatoriamente, permanecer isolada por alambrado, não farpado, contendo placas de aviso e sinalização informando os locais apropriados para acomodação do público.*

*Art. 3º. A vaquejada poderá ser organizada nas modalidades amadora e profissional, mediante inscrição dos vaqueiros em torneio patrocinado por entidade pública ou privada.*

*Art. 4º. Fica obrigado aos organizadores da vaquejada adotar medidas de proteção à saúde e à integridade física do público, dos vaqueiros e dos animais.*

*§ 1º O transporte, o trato, o manejo e a montaria do animal utilizado na vaquejada devem ser feitos de forma adequada para não prejudicar a saúde do mesmo.*

*§ 2º Na vaquejada profissional, fica obrigatória a presença de uma equipe de paramédicos de plantão no local durante a realização das provas.*

*§ 3º O vaqueiro que, por motivo injustificado, se exceder no trato com o animal, ferindo-o ou maltratando-o de forma intencional, deverá ser excluído da prova.”*

<sup>103</sup> **“Decisão:** O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, julgou procedente o pedido formulado para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 15.299/2013, do Estado do Ceará, vencidos os Ministros Edson Fachin, Gilmar Mendes, Teori Zavascki, Luiz Fux e Dias Toffoli. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello e Gilmar Mendes, que proferiram votos em assentada anterior. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 06.10.2016.” (Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4425243>>. Acesso em 02 fev. 2017

evitar práticas cruéis, sem que a própria prática seja descaracterizada.<sup>104</sup>

Entretanto, apesar do julgamento de 6 de outubro de 2016, onde o Supremo Tribunal Federal considerou inconstitucional a referida lei cearense, em 29 de novembro de 2016, o então presidente Michel Temer, na contramão do avanço dos direitos dos animais e contrariando o posicionamento do Supremo Tribunal Federal e a Constituição Federal, sancionou a Lei nº 13.364/2016 que eleva o rodeio, a vaquejada, bem como as respectivas expressões artístico-culturais, à condição de manifestação cultural e de patrimônio cultural imaterial.

Inquestionável, portanto, a impossibilidade de trazer à normatização e regulamentação de atividades tidas como manifestações culturais e de lazer em que animais são explorados, submetidos a maus-tratos e crueldade, ferindo os preceitos constitucionais tão preciosos para a garantia do equilíbrio ecológico, bem estar animal e saudável qualidade de vida humana.

### **2.3 Experimentação animal**

No decorrer da evolução da relação do homem com o animal, que iniciou com os animais servindo de fonte de alimento ou de vestuário aos homens, seguindo para domesticação de animais selvagens, servindo estes como companhia, auxílio no trabalho e como meio de transporte. Com o desenvolvimento da ciência, os animais passaram a ser utilizados como instrumentos para desenvolvimento de novos produtos visando a melhor qualidade de vida aos homens. Para isso, a comunidade científica e sociedade passaram a aceitar a experimentação animal como algo útil e necessário para o desenvolvimento da ciência.<sup>105</sup>

---

<sup>104</sup> Disponível em: <http://www.luisrobertobarroso.com.br/wp-content/uploads/2016/06/ADI-4983-Minuta-do-Voto-Vista-Ministro-Barroso-5-abr2016.pdf>. Acesso em 02 fev. 2017.

<sup>105</sup> SANTOS, Cleopas Isaías. *Experimentação animal e Direito Penal: o crime de crueldade e maus-tratos à luz da Teoria do Bem Jurídico*. Curitiba: Juruá, 2015, p. 28.

Atualmente, as principais formas e métodos de experimentação animal são para pesquisa científica e educação ou ensino.

No âmbito de pesquisa e investigação, áreas como militar, médica, farmacêutica, odontológica, psicológica, de cosméticos, produtos de higiene, calçados e vestuários se destacam.

Como exemplo de uso de animais em testes militares, Peter Singer dedicou parte de sua obra *Libertação Animal* para relatar experimentos realizados na Base Aérea de Brooks, no Texas – Estados Unidos, onde chimpanzés eram expostos a radiação nuclear e colocados em simuladores de voo com o fim de testar a influência de agentes químicos na capacidade de pilotagem.<sup>106</sup> Ainda, animais são usados testes gravitacionais e de descompressão, inalação de substâncias químicas, exposição a metais pesados e testes balísticos.

Em laboratórios destinados a pesquisas médicas são utilizados um terço dos animais em pesquisa em geral<sup>107</sup>. Entretanto, os inúmeros avanços na área como fisiologia, neurociência, imunologia, entre outros, decorreram da utilização de animais.

Laerte Fernando Levai expôs em sua obra *Direito dos Animais* o direcionamento de cada espécie e seus testes:

Nossa triste fauna de laboratório - ratos (utilizado geralmente para se investigar o sistema imunológico), coelhos (submetidos a testes cutâneos e oculares, além de outros atroz procedimentos), gatos (que serve, sobretudo às experiências cerebrais), cães (normalmente destinados ao treinamento de cirurgias), rãs (usadas para testes de reação muscular e, principalmente na observação didática escolar), macacos (para análises comportamentais, dentre outras coisas), porcos (cuja pele frequentemente serve de modelo para o estudo de cicatrização), cavalos (muito utilizados no campo da sorologia), pombos e peixes (que se destinam, em regra, aos estudos toxicológicos), dentre outras várias espécies -, transforma-se em

---

<sup>106</sup> SINGER, Peter. *Libertação Animal*. Marly Winckler (trad.) São Paulo: Lugano Editora, 2004. p. 31.

<sup>107</sup> SANTOS, Cleopas Isaías. *Experimentação animal e Direito Penal: o crime de crueldade e maus-tratos à luz da Teoria do Bem Jurídico*. Curitiba: Juruá, 2015, p. 36.

cobaias nas mãos do pesquisador, servindo como modelo experimental do homem.<sup>108</sup>

Em pesquisas odontológicas, animais são forçados a manter uma dieta rica em açúcares aliada a introdução de certas bactérias, com o fim de estimular a decomposição de seus dentes. Ainda, experimentos em gengivas e extração de dentes são bastante usuais em testes, principalmente, utilizando-se de cães da raça Beagle<sup>109</sup>.

Dentre os testes toxicológico, dois merecem destaque: Teste Draize e LD50. O Teste Draize, inventado por John Draize na década de 40, tem por finalidade medir o índice de toxicidade de um produto ou substância, sendo cosméticos, produtos de limpeza, inseticidas, pesticidas, herbicidas, etc. Substâncias são levadas em contato com os olhos dos animais – *Draize Eye Test* – e com a pele – *Draize Skin Test*.<sup>110</sup>

No Teste Draize para irritação ocular, as substâncias são aplicadas diretamente nos olhos dos animais, causando dor, irritação e até queimação. Esses testes podem perdurar de uma a três semanas e os animais são mantidos em contenções para evitar sua movimentação. No teste Draize para irritação dérmica, as substâncias são aplicadas à pele previamente raspada. Como no teste ocular, os animais sofrem de intensas dores, irritações e queimação.<sup>111</sup>

O Teste LD50, cuja sigla significa Dose Letal 50%, é utilizado para testar produtos como medicamentos, cosméticos, pesticidas, etc. medindo os níveis de toxicidade de determinadas substâncias que são administradas à força via oral, podendo o produto ser liberado ao mercado consumidor caso 50% dos animais testados sobreviva.<sup>112</sup> Os animais que sobreviveram após o período de testes são

---

<sup>108</sup> LEVAL, Laerte Fernando. *Direito dos Animais*. Campos do Jordão: Editora Mantiqueira, 2004, p.64.

<sup>109</sup> Em 2011, por meio de uma ação proposta pelo Ministério Público do Estado do Paraná, a Universidade Estadual de Maringá foi proibida de utilizar cães em experimentos do curso de odontologia. Disponível em: < <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2011/10/19/apos-denuncias-de-maus-tratos-justica-proibe-uem-de-fazer-experiencias-com-caes.htm> > Acesso em: 26 nov. 2016.

<sup>110</sup> SANTOS, Cleopas Isaías. *Experimentação animal e Direito Penal: o crime de crueldade e maus-tratos à luz da Teoria do Bem Jurídico*. Curitiba: Juruá, 2015, p. 40.

<sup>111</sup> Exemplos de uso de animais em testes. Instituto Nina Rosa. Disponível em: < <http://www.institutoninarosa.org.br/site/experimentacao-animal/vivisseccao/em-testes/exemplos-de-testes/> >. Acesso em 26 nov 2016.

<sup>112</sup> LEVAL, Laerte Fernando. *Direito dos Animais*. Campos do Jordão: Editora Mantiqueira, 2004, p.65.

mortos e analisados. Normalmente, são utilizados roedores e cães no Teste LD50.<sup>113</sup>

No âmbito de ensino e aprendizagem, principalmente na educação superior, o uso de animais vivos é bastante frequente, com o fim de conhecimento de anatomia, desenvolvimento de técnicas cirúrgicas, análise de comportamento a partir da administração de drogas ou pelo confinamento em cativeiro, reações fisiológicas. Dentre essas atividades, estão a vivissecção e a dissecação. A vivissecção é a operação feita em animais vivos para estudo de fenômenos fisiológicos<sup>114</sup>, enquanto, dissecação é a separação, utilizando-se de instrumentos cirúrgicos, das partes de um corpo ou órgão de animal morto para estudo de sua anatomia.<sup>115</sup>

Não obstante da crueldade contra os animais ser amplamente repelida pelo ordenamento jurídico brasileiro, liderada pela Constituição Federal, a Lei nº 11.794 de 8 de outubro de 2008 regulamentou tais atividades.

Após treze anos de tramitação, o Projeto de Lei nº 1.153/1995 do deputado federal a época Sérgio Arouca<sup>116</sup>, foi aprovado, regulamentando o inciso VII do parágrafo primeiro do artigo 225 da Constituição Federal, estabelecendo procedimentos para o uso científico de animais e revogando expressamente a Lei nº 6.638 de 8 de maio de 1979.

Apesar de revogar a antiga lei de 1979, a Lei Arouca ampliou a área de utilização de animais em experimentos. Enquanto aquela restringia a utilização de animais apenas no nível superior<sup>117</sup>, esta permite a utilização de animais em

---

<sup>113</sup> Exemplos de uso de animais em testes. Instituto Nina Rosa. Disponível em: <<http://www.institutoninarosa.org.br/site/experimentacao-animal/vivisseccao/em-testes/exemplos-de-testes/>>. Acesso em 26 nov 2016.

<sup>114</sup> FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. Dicionário Aurélio Básico da Língua Portuguesa. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1995, p. 677.

<sup>115</sup> FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. Dicionário Aurélio Básico da Língua Portuguesa. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1995, p. 226.

<sup>116</sup> Em vista de seu idealizador, a Lei nº 11.794/2008 também é conhecida como Lei Arouca.

<sup>117</sup> "Art 3º - A vivissecção não será permitida:

V - em estabelecimentos de ensino de primeiro e segundo graus e em quaisquer locais frequentados por menores de idade."

atividades educacionais também em estabelecimentos de educação profissional técnica de nível médio da área biomédica.<sup>118</sup>

A Lei nº 11.794/2008 ainda determina que as instituições de ensino interessadas em utilizar animais como meio didático deverão solicitar o devido credenciamento<sup>119</sup> junto ao Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal – CONCEA, bem como criar uma Comissão de Ética no Uso de Animais - CEUA<sup>120</sup>, e, assim, após a aprovação, serão adicionadas ao Castrado das Instituições de Uso Científico de Animais – CIUCA<sup>121</sup>, conforme o Decreto nº 6.899, de 15 de julho de 2009 que regulamenta a Lei Arouca.

Embora existir de severas críticas à Lei nº 11.794/08, esta, em atenção a evolução do sistema jurídico normativo, juntamente com o Decreto nº 6.899/2009 e a Resolução Normativa 17, de 2 de julho de 2014, do Conselho Nacional de Controle de experimentação Animal – CONCEA, buscou aplicar medidas que visassem a diminuição do uso de animais em experimentos, e assim, conseqüentemente, não o afastamento pleno de atos cruéis, mas a redução destes. Para isso, foi necessária a expressa aplicação do princípio dos 3R's. Esse princípio (*Replacement, Reduction e Refinement*), desenvolvido por Russel e Burch, em 1959, na obra *The Principle of Humane Experimental Technique* busca substituir (*replacement*) animais vivos e sencientes por material sem sensibilidade, reduzir (*reduction*) o número de animais usados na experimentação para o necessário para obter uma amostra precisa e o

---

<sup>118</sup> “Art. 1º A criação e a utilização de animais em atividades de ensino e pesquisa científica, em todo o território nacional, obedece aos critérios estabelecidos nesta Lei.

§ 1º A utilização de animais em atividades educacionais fica restrita a:

I – estabelecimentos de ensino superior;

II – estabelecimentos de educação profissional técnica de nível médio da área biomédica.”

<sup>119</sup> “Art. 12. A criação ou a utilização de animais para pesquisa ficam restritas, exclusivamente, às instituições credenciadas no CONCEA.”

<sup>120</sup> “Art. 13. Qualquer instituição legalmente estabelecida em território nacional que crie ou utilize animais para ensino e pesquisa deverá requerer credenciamento no CONCEA, para uso de animais, desde que, previamente, crie a CEUA.

§ 1º A critério da instituição e mediante autorização do CONCEA, é admitida a criação de mais de uma CEUA por instituição.

§ 2º Na hipótese prevista no § 1º deste artigo, cada CEUA definirá os laboratórios de experimentação animal, biotérios e centros de criação sob seu controle.”

<sup>121</sup> Art. 41 do Decreto nº 6.899/09.

refinamento (*refinement*), ou seja, aprimoramento de técnicas buscando meios menos invasivos, diminuindo a dor e sofrimento dos animais.<sup>122</sup>

Nessa esteira, o artigo 2º, inciso II do Decreto nº 6.899/09, refere-se a “métodos alternativos” como “*procedimentos validados e internacionalmente aceitos que garantam resultados semelhantes e com reprodutibilidade para atingir, sempre que possível, a mesma meta dos procedimentos substituídos por metodologias que: a) não utilizem animais; b) usem espécies de ordens inferiores; c) empreguem menor número de animais; d) utilizem sistemas orgânicos ex vivos; ou e) diminuam ou eliminem o desconforto.*” Em outras palavras, métodos alternativos são aqueles que dispensam o uso de animais, reduzem o número de animais utilizados ou ainda reduzem ou eliminam o desconforto.

Entretanto, Thales Tréz e outros defensores dos animais criticam o referido princípio. Para ele, os 3R’s utilizando-se do discurso de bem-estar, maquiagem a verdadeira idéia de serem os animais coisas, objetos e, portanto, seria apenas aceito o primeiro “R”, considerando como métodos alternativos apenas as práticas que visassem a dispensa do uso dos animais. Para isso, o professor defende a mudança de estrutura de pensamento tradicional, dividindo em três planos as alterações necessárias. Em princípio, destaca o ponto de vista moral, em que necessário se faz a quebra do pensamento cartesiano, abandonando a idéia de ser o animal uma coisa insensível e práticas justificadas pelo contexto cultural remanescente do século XVII. Na dimensão social, apesar de conceitos abstratos e genéricos, novas perspectivas estão encontrando espaço na sociedade, principalmente na sociedade civil organizada. Estas estão levando para as universidades a reflexão para a necessidade de alteração do padrão clássico, prevendo ser, essa mudança, uma condição irreversível na sociedade e, finalmente, a terceira dimensão que altera a metodologia de ensino. Atualmente há diversos métodos disponíveis, seja no âmbito de ensino e aprendizado, seja para pesquisa investigação, com o advento da tecnologia, novos instrumentos diversos aos animais estão sendo disponibilizados.<sup>123</sup>

---

<sup>122</sup> SANTOS, Cleopas Isaías. *Experimentação animal e Direito Penal: o crime de crueldade e maus-tratos à luz da Teoria do Bem Jurídico*. Curitiba: Juruá, 2015, p. 43.

<sup>123</sup> TRÉZ, Thales. *Vivissecação: Prática ultrapassada*. V Congresso Mundial de Bioética e Direito Animal – Ordem dos Advogados do Brasil – Seção do Paraná e Instituto Abolicionista Animal. Curitiba, 2016.

Ademais, métodos alternativos ao uso de animais em experimentos didáticos e científicos aparecem na Lei nº 9.605/98. Esse dispositivo, precisamente no seu artigo 32, § 1º, considera crime a conduta de *“quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos”* com pena de detenção de três meses a um ano e multa.

Entretanto, antes da entrada em vigor do Decreto nº 6.899/09, a expressão “recursos alternativos” ficou restrita ao tipo penal acima, cabendo a sua análise valorativa ao julgador. Após a descrição de “métodos alternativos” pelo decreto que regulamentou a lei que versa sobre a experimentação animal no Brasil, o significado de recursos alternativos passou a ser vontade do legislador. Contrariando a possibilidade de redução do número de animais utilizados em experimentos ou ações que reduzam ou eliminam o desconforto, a posição apresentada pelo Professor Thales Tréz e defendida por Cleopas Isaías Santos é a única compatível com os ditames constitucionais e da Lei nº 9.605/98, aceitando apenas métodos que dispensam o uso de animais com fins didáticos e científicos.<sup>124</sup>

Apesar da evolução tecnológica e o desenvolvimento de técnicas e métodos alternativos ao uso de animais em experimentos científicos, atividades didáticas e desenvolvimento laboratorial estarem em vigorosa velocidade, a evolução moral caminha a passos lentos. A mudança de estrutura de pensamento se faz necessária para afastar o conceito de objeto aos animais, e conseqüentemente, para a garantia do bem-estar, bem como a integridade física e psíquica dos animais e sociedade, garantias constitucionais tão valiosas. Necessário, portanto, a adequação constitucional da legislação e dos costumes para afastar qualquer ato cruel, abolindo a utilização de animais em experimentação didática e científica.

---

<sup>124</sup> SANTOS, Cleopas Isaías. *Experimentação animal e Direito Penal: o crime de crueldade e maus-tratos à luz da Teoria do Bem Jurídico*. Curitiba: Juruá, 2015, p. 131.

## 2.4 Abate humanitário

O consumo de carne é uma realidade e para a grande parte da população mundial fonte alimentar essencial. Brasil é um dos países que lideram o ranking mundial de produção de carne para o consumo. Segundo um estudo do Ministério da Agricultura realizado em 2010, intitulado Projeções do Agronegócio 2009/2020, o Brasil deverá, em 2020, exportar 44% de toda carne consumida no mundo. Ainda, no mesmo estudo, porém realizado em 2015, em dez anos, a produção de carne bovina deverá ter um crescimento de 23,3%, de frango 34,7% e suína 35,1%.<sup>125</sup>

Em 2015, o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) publicou uma pesquisa sobre o abate de animais de consumo no Brasil, onde, no primeiro semestre do ano de 2015, foram abatidos 15.364 bovinos, 1.654.543 suínos e 6.432.907 frangos.<sup>126</sup> Tais números revelam que a cada segundo, aproximadamente, um boi, um porco e cento e oitenta frangos são abatidos no Brasil.

Entretanto, o abate de animais para consumo não é coibido pela Constituição Federal. Ao seu texto, impõe-se a proibição de quaisquer atos de crueldade contra os animais. Tais atos são vistos na criação, transporte e manejo dos animais, não considerando, portanto, o abate em si um ato contrário às normas constitucionais, desde que obedecidas às determinações legais.

Inicialmente, com o fim de regulamentar a atividade e minimizar o sofrimento dos animais, o Decreto nº 30.691/1952, por meio do seu artigo 135, posteriormente dada nova redação pelo Decreto nº 2.244/1997, determinou a insensibilização prévia dos animais seguida da sangria.<sup>127</sup>

---

<sup>125</sup> Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento: Projeções do Agronegócio. Disponível em: <<http://www.agricultura.gov.br/assuntos/politica-agricola/todas-publicacoes-de-politica-agricola/projecoes-do-agronegocio/projecoes-do-agronegocio-brasil-2014-2015-a-2024-2025.pdf>>. Acesso em 04 fev. 2017.

<sup>126</sup> Disponível em:

<[http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/indicadores/agropecuaria/producaoagropecuaria/abate-leite-couro-ovos\\_201502\\_1.shtm](http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/indicadores/agropecuaria/producaoagropecuaria/abate-leite-couro-ovos_201502_1.shtm)>. Acesso em 04 fev. 2017.

<sup>127</sup> BECHARA, Erika. *A proteção da fauna sob a ótica constitucional*. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2003, p.97.

Ademais, a Instrução Normativa nº 3, de 17 de janeiro, que é um regulamento técnico de métodos de insensibilização para o abate humanitário de animais de açougue, estabeleceu regras para o abate e diminuição do sofrimento animal.

Segundo a Instrução Normativa Nº 3, de 17 de Janeiro de 2000, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, o abate humanitário é definido como “o conjunto de diretrizes técnicas e científicas que garantam o bem-estar dos animais desde a recepção até a operação de sangria”.<sup>128</sup>

A referida instrução normativa traz importantes e detalhados métodos e condutas visando o bem-estar do animal, garantindo o estado de inconsciência do animal até a morte por sangria. Procedimentos de insensibilização são avaliados conforme prescrevem os artigos 41 a 44<sup>129</sup> da citada instrução normativa. Para os bovinos, para a insensibilização, são utilizados instrumentos metálicos que perfuram o crânio e atingem o cérebro do animal. Em seguida, os animais são pendurados pelas patas traseiras e realizado um corte no pescoço do animal para a efetivação da morte por sangria. Os suínos são insensibilizados por eletrochoques, assim como os ovinos. As aves seguem procedimentos semelhantes, entretanto, são penduradas pelos pés ainda sensibilizadas e submersas em água com corrente elétrica. Após a insensibilização por eletrochoque, são submersas em água quente para a retirada das penas.

---

<sup>128</sup> Art. 4º, inciso I da Instrução Normativa nº 3, de 17 de janeiro de 2.000.

<sup>129</sup> “SUBSEÇÃO II - PROCEDIMENTOS PARA INSENSIBILIZAÇÃO

*Art. 41. Somente é permitido o abate de animais, objetos desta norma, após uso de métodos humanitários de insensibilização, à exceção de animais destinados ao abate religioso.*

*Art. 42. Os animais após insensibilização deverão permanecer inconscientes e insensíveis até a sua morte através do choque hipovolêmico, consequência da sangria imediata, sendo facultada a morte do animal pelo método de insensibilização.*

*Art. 43. Os métodos de insensibilização permitidos são aqueles descritos, em anexo específico desta instrução normativa.*

*Parágrafo único. No caso de uso de insensibilização elétrica, os animais deverão ser insensibilizados individualmente, respeitando as características de cada espécie, tolerando-se a insensibilização em grupo somente para as aves.*

*Art. 44. Será tolerado o uso de equipamento de imersão de aves em grupo, desde que mantida tensão para produzir uma intensidade de corrente suficiente para garantir a insensibilização eficaz de todas as aves.*

*Parágrafo único. Medidas apropriadas devem ser tomadas a fim de assegurar uma passagem satisfatória da corrente elétrica, mediante um bom contato. Os ganchos devem ser molhados previamente a suspensão das aves.”*

A carne está presente no cardápio diário de grande parte da população mundial. Apesar do número de pessoas vegetarianas crescendo em ritmo acelerado, impossível abolir, atualmente, a criação e matança de animais para o consumo humano. Visto isso, a regulamentação da atividade de criação de animais de consumo, bem como seu abate se faz extremamente necessário, com a imposição de regras, para garantir o mínimo de bem-estar aos animais.

Contudo, nesse cenário, a referida instrução normativa, expressamente, excluiu a necessidade de insensibilização de animais sacrificados em rituais religiosos.

Religiões como o judaísmo e o islamismo utilizam-se de abate de animais, chamados de *kosher* e *halal*, respectivamente, com fins religiosos e por métodos específicos, excluindo a insensibilização do animal. Apesar de serem métodos extremamente cruéis, são aceitados em nossa legislação.

Laerte Fernando Levai assim comenta:

Esse tipo de procedimento, também conhecido como abate ritual ou religioso, é realizado sem a insensibilização prévia do animal. Isso significa que a sangria - mediante a seção das artérias carótidas e das veias jugulares, com uma faca pretensamente muito afiada - será feita com animal consciente, aumentando muito seu sofrimento, além de lhe dar uma morte agônica.

Pelas tradições israelitas e muçumanas exige-se o total sangramento do animal, ainda consciente, para que se possa dele obter a chamada “carne branca”, supostamente isenta de purezas.<sup>130</sup>

Apesar de toda estrutura de regulamentação existente, o professor Renato Silvano Pulz, quando de sua palestra no V Congresso Mundial de Bioética e Direito Animal realizado na cidade de Curitiba-PR no dia 28 de outubro de 2016, pontuou algumas críticas ao sistema agropecuário e ao abate de animais para consumo.

Renato Pulz destacou a omissão da Instrução Normativa nº 3/2000 em relação ao transporte dos animais até os abatedouros. Ressaltou a submissão dos animais aos serem transportados de modo precário, por longas distâncias e

---

<sup>130</sup> LEVAI, Laerte Fernando. *Direito dos Animais*. Campos do Jordão: Editora Mantiqueira, 2004, 83-84.

vulnerabilidade de serem vítimas de acidentes, como tombamento ou colisões. Lesões de manejo e durante o transporte são frequentes, havendo ainda, não raramente, condução de fêmeas prenhes para os abatedouros. Por fim, trouxe a reflexão de os animais serem ou não capazes de prever a morte. Sendo animais herbívoros e encontrados na cadeia alimentar como presas, poderiam prever a morte, identificando substâncias como a cadaverina e putrescina.<sup>131</sup>

Verifica-se, portanto, como em todos os casos de relação homem e animal, via legislação a proibição de atos cruéis e maus-tratos contra animais, assim, assegurando o bem-estar animal, aqui demonstrado pelo firmamento do abate humanitário, bem como a tentativa adotada pelos defensores plenos dos animais de abolir a imagem desses de objeto a serviço do homem evitando a manutenção da industrialização de um ser senciente.

---

<sup>131</sup> PULZ, Renato Silvano. *Abate Humanitário*. V Congresso Mundial de Bioética e Direito Animal – Ordem dos Advogados do Brasil – Seção do Paraná e Instituto Abolicionista Animal. Curitiba, 2016.

## **CAPÍTULO III - A ATUAL POSIÇÃO DO LEGISLATIVO E JUDICIÁRIO FRENTE ÀS QUESTÕES DE MAUS TRATOS**

### **3.1 Políticas Públicas em favor dos animais**

A história do homem sempre foi marcada pela presença de animais em sua relação. Nesse cenário, criou-se uma interdependência. Após o homem trazer para perto de si algumas espécies de animais, domesticando-os, essa relação passou a se intensificar. Animais livres em seu habitat sujeitos a quaisquer ameaças do meio passaram a serem criados para diversos fins, porém recebendo do homem a proteção contra predadores, alimentação, abrigo, etc.

Essa relação segue em constante intensificação, entretanto, servindo o animal, predominantemente, como meio de uso para o homem, prevalecendo uma relação de domínio x submissão. Nesse meio, discussões em diversas áreas da sociedade e poder público nascem com o objetivo de avaliar a ameaça da saúde e a integridade física e psicológica dos animais resultantes de relação dos animais com o homem. A sociedade, por meios de movimentos sociais, vem trazendo o assunto para ampla reflexão e debate com o poder público.

A mudança de comportamento e pensamento da sociedade é significativa e irreversível. O animal vem sendo visto de forma diversa àquela do século XVII e surgem a cada dia novos estudos, defesas, e pessoas empenhadas na defesa dos animais.

Nessa evolução, como já analisado, apesar de caminhar a passos lentos, nossa legislação se direciona no sentido de, embora de seu viés antropocêntrico, em linhas gerais, garantir o meio ambiente ecologicamente equilibrado, protegendo a fauna por meio de diversos meios, como a proibição de atos cruéis contra animais, ações que causem a morte, entre outras.

Atualmente, a sociedade civil organizada em defesa dos animais vem em crescente movimentação contra a atual estrutura legislativa em defesa dos animais,

por entender essas serem insuficientes para garantir a devida proteção aos animais. A luta por políticas públicas voltadas para a garantia dos direitos dos animais vem sendo uma realidade no âmbito municipal, estadual e federal.

Problemas envolvendo os animais não são exclusividades de uma ou outra região. De áreas verdes ainda não visitadas pelo homem até grandes centros urbanos, políticas públicas são necessárias para a garantia do direito dos animais.

Em áreas urbanas, frequentemente são enfrentadas questões envolvendo animais domésticos, como animais errantes e seu crescente número, abandono, maus-tratos, gerando problemas ambientais e de saúde humana.

Diversos municípios contam com grande estrutura específica à proteção dos animais. Campinas, em São Paulo e Niterói, no Rio de Janeiro, são exemplos.

Em Campinas, o Departamento de Proteção e Bem-Estar Animal, vinculado à Secretaria do Verde, Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, se mostra uma ferramenta ativa na elaboração e implementação de políticas públicas em defesa dos animais. Cabe ao departamento, garantir o equilíbrio da proteção ambiental com ações integradas de proteção, defesa e bem estar animal; atuar na elaboração de políticas públicas, propor e fazer cumprir normas e padrões pertinentes aos animais no Município; implementar medidas, ações e programas relativos à fauna silvestre de acordo com a Política Nacional do Meio Ambiente; promover programas contínuos de educação ambiental específicos para a proteção e bem estar animal no Município; orientar e supervisionar outros órgãos a respeito da proteção e bem estar animal; divulgar para a comunidade, por meio de relatórios periódicos, as ações de proteção e bem estar animal realizadas pelo Departamento; promover a saúde da fauna e dos animais selvagens no Município; propor, fazer cumprir normas e padrões pertinentes à medicina da conservação no Município; promover parcerias, convênio ou outras formas de cooperação técnica entre as unidades da administração direta ou indireta com órgãos de outras esferas e Instituições de Pesquisa e Ensino, visando o correto manejo e trato com a fauna silvestre e doméstica; promover ações e procedimentos compartilhados com outros órgãos da administração direta e indireta que têm interface com o Departamento de Proteção e Bem Estar Animal; estabelecer parcerias, convênios e acordos de cooperação técnica com universidades, faculdades, institutos de pesquisa, terceiro

setor e iniciativa privada a fim de proteger, preservar e promover o bem estar dos animais.<sup>132</sup> Ademais, Campinas foi a primeira cidade do Estado de São Paulo a ter uma delegacia específica para apurar crimes contra animais. Infelizmente, a Delegacia Especial para Proteção Animal de Campinas, inaugurada em 2010, está atualmente desativada.

Ainda no Estado de São Paulo, Guarulhos coleciona importantes leis de proteção aos animais. Inicialmente, dispendo sobre proteção, promoção e preservação da saúde humana, no âmbito da vigilância zoossanitária, e do bem-estar animal, a Lei nº 6.033, de 5 de julho de 2004, de autoria do Vereador José Luiz Ferreira Guimarães, foi um instrumento fundamental para assegurar o bem-estar animal no município. Entretanto, a Lei nº 7.114, de 7 de janeiro de 2013, dispendo sobre o “Código de controle de zoonoses, controle das populações de animais e do bem-estar animal do município de Guarulhos”, revogou a Lei nº 6.033/2004. A lei vigente conta com 106 artigos e define importantes instrumentos de proteção animal, como o controle populacional, com ações como o controle de natalidade, por meio de esterilização, serviço oferecido gratuitamente pela prefeitura a pessoas de baixa renda, recolhimento seletivo, a apreensão e destinação dos animais domésticos.<sup>133</sup>, sendo proibido o sacrifício desses animais sadios. A atual lei inovou prevendo a destinação de animais. Os animais recolhidos e apreendidos são destinados à adoção, esterilizados e devidamente vacinados, vedando a doação de animais para

<sup>132</sup> Disponível em: < <http://www.campinas.sp.gov.br/governo/meio-ambiente/protECAO-animal.php>>. Acesso em 05 fev. 2017.

<sup>133</sup> “Art. 3º As ações de vigilância sanitária deverão atuar de forma preventiva ou repressiva nos seguintes campos:

*I - controle de zoonoses;*

*II - gestão e controle das populações de animais;*

*III - criação, manutenção e utilização de animais;*

*IV - degradação do meio ambiente causada por problemas zoossanitários.*

*§ 1º Constituem ações básicas de gestão e controle de populações animais:*

*I - a prevenção de zoonoses e agravos provocados por animais;*

*II - o registro e a identificação de animais domésticos nos termos do art. 17;*

*III - o controle da reprodução das populações de cães e gatos baseado em métodos de esterilização permanente, minimamente invasivos;*

*IV - o recolhimento seletivo, a apreensão e a destinação de animais domésticos nas situações previstas nesta Lei;*

*V - o controle da criação e comercialização de animais domésticos;*

*VI - o controle das populações de animais sinantrópicos nocivos por meio de ações de manejo integrado;*

*VII - a realização de programas educativos relacionados às populações de animais domésticos e de animais sinantrópicos nocivos;*

*VIII - a prevenção de doenças espécies-específicas, contribuindo para a diminuição da mortalidade e da renovação animal e auxiliando no envelhecimento e na estabilização das populações de cães e gatos.”*

instituições públicas ou privadas para fins de vivissecção e experimentação animal.<sup>134</sup> Ainda, a referida lei define bem-estar animal como “o atendimento às necessidades físicas, mentais e naturais do animal; a isenção de lesões, doenças, fome, sede, desconforto, dor, medo e estresse desnecessários; a possibilidade de expressar seu comportamento natural, bem como a promoção e preservação da sua saúde”<sup>135</sup> e maus-tratos contra animais como “toda e qualquer ação ou omissão voltada contra os animais de pequeno, médio e grande porte, incluindo os domésticos, silvestres, nativos ou exóticos em geral, que lhes acarretem ferimento, dor, medo e estresse desnecessários ou sofrimento decorrente de negligência, prática de ato cruel ou abusivo, da falta de atendimento das suas necessidades naturais, físicas e mentais, bem como o que mais dispuser a legislação federal, estadual e municipal que trate sobre a matéria”<sup>136</sup>, elencando quinze exemplos de

---

<sup>134</sup> “Art. 56. Compete ao órgão de Controle de Zoonoses e de Controle das Populações de Animais a decisão quanto à destinação final dos animais recolhidos e apreendidos, que poderá ser:

I - resgate pelo proprietário ou responsável legal;

II - encaminhamento à adoção ou doação;

III - observação ou quarentena;

IV - devolução de cães e gatos recolhidos ao local de origem, após a esterilização, com vistas ao controle populacional, que possuam responsável identificado, sejam aceitos pela comunidade e sejam mantidos sob as condições de saúde, preceitos de bem-estar e demais determinações previstas nesta Lei;

V - eutanásia, nos casos previstos no art. 63.

§ 1º É vedada a doação de animais para instituições públicas ou privadas para fins de vivissecção e experimentação animal.

§ 2º Conforme laudo técnico do órgão de Controle de Zoonoses e de Controle das Populações de Animais não poderá ser efetuada a doação de animal que comprovadamente ofereça risco à saúde, à vida ou à segurança das pessoas.

§ 3º No ato da adoção o animal será registrado e identificado conforme disposições desta Lei.

§ 4º Antes de liberados, os cães e gatos resgatados ou adotados devem ser vacinados contra raiva.

§ 5º Em casos especiais, e a critério da Autoridade Sanitária competente, poderá ser dispensada a vacinação que trata o parágrafo anterior.”

<sup>135</sup> “Art. 10. Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

IV - bem-estar animal: o atendimento às necessidades físicas, mentais e naturais do animal; a isenção de lesões, doenças, fome, sede, desconforto, dor, medo e estresse desnecessários; a possibilidade de expressar seu comportamento natural, bem como a promoção e preservação da sua saúde:

a) necessidades físicas dos animais: aquelas que interferem nas condições anatômicas e fisiológicas das espécies, tais como as necessidades nutricionais específicas, movimentos naturais e exercícios;

b) necessidades mentais dos animais: aquelas que interferem na saúde mental, manifestação de comportamentos naturais das espécies, índole, formação hierárquica, estimulação ambiental e social;

c) necessidades naturais dos animais: aquelas que permitem aos animais expressar seu comportamento natural e aquelas definidas na interação dos animais em seus grupos, com outras espécies animais, inclusive com seres humanos, de acordo com o ambiente em que forem inseridos ou em que vivam;

d) promoção e preservação da saúde: aqueles pré-requisitos que garantam investimentos e ações para a prevenção de doenças, controle de doenças imunossuprimíveis e não exposição a doenças infectocontagiosas ou parasitárias;”

<sup>136</sup> “Art. 10. Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

VI - maus-tratos contra animais: toda e qualquer ação ou omissão voltada contra os animais de pequeno, médio e grande porte, incluindo os domésticos, silvestres, nativos ou exóticos em geral, que lhes acarretem

condutas caracterizadoras de maus-tratos. Por fim, cabe destacar a proibição no Município de qualquer forma de espetáculo que envolva animais como circos, rodeios, vaquejadas e outras atividades que se utilizam de animais, com exceção de eventos promovidos pelo Centro de Controle de Zoonoses, Exército Brasileiro, Polícia Militar e Guarda Civil Municipal, exposições exclusivamente de animais e para fins terapêuticos.<sup>137</sup>

O Estado de São Paulo ainda conta com um órgão responsável pela investigação de crimes de abusos, maus-tratos e demais atos de crueldade contra animais cometidos no Estado de São Paulo. A referida divisão especializada é ligada ao Departamento de Polícia de Proteção à Cidadania (DPCC) e está em funcionamento desde 2013. Atualmente, há também a DEPA – Delegacia Eletrônica de Proteção Animal. A DEPA<sup>138</sup> é um espaço dentro do site da Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo, no qual qualquer pessoa pode

---

*ferimento, dor, medo e estresse desnecessários ou sofrimento decorrente de negligência, prática de ato cruel ou abusivo, da falta de atendimento das suas necessidades naturais, físicas e mentais, bem como o que mais dispuser a legislação federal, estadual e municipal que trate sobre a matéria, tais como:*

- a) mantê-los sem abrigo ou em alojamentos de dimensões inapropriadas à sua espécie, porte e quantidade;*
- b) deixar de ministrar-lhes assistência veterinária por profissional habilitado quando necessário;*
- c) obrigá-los a trabalho excessivo ou superior às suas forças;*
- d) castigá-los, ainda que para aprendizagem ou adestramento;*
- e) criá-los, mantê-los ou expô-los em recintos exíguos que lhes impeçam a movimentação ou o descanso;*
- f) transportá-los em veículos ou gaiolas inadequados ao seu bem-estar;*
- g) utilizá-los em rituais religiosos;*
- h) utilizá-los em lutas entre animais da mesma espécie ou de espécies diferentes;*
- i) provocar-lhes a morte por envenenamento;*
- j) provocar-lhes a morte com métodos não humanitários;*
- k) abater cães e gatos para consumo humano;*
- l) mantê-los em condições insuficientes de iluminação solar, água, ar, alimento e higienização e sem proteção contra altas e baixas temperaturas;*
- m) submetê-los a qualquer prática que cause ferimento, sofrimento ou morte;*
- n) uso de equipamentos, aparelhos, métodos ou produtos, tais como todos os tipos de sedém, peiteras, esporas pontiagudas cortantes, sinos, eletrochoque, que possam provocar sofrimento, cerceamento ou prejuízo das funções vitais do animal por qualquer lapso de tempo;*
- o) outras práticas que possam ser consideradas maus-tratos pela Autoridade Sanitária, desde que devidamente fundamentadas;”*

<sup>137</sup> “Art. 13. É proibido o ingresso, a permanência ou o funcionamento no Município de espetáculos que envolvam a utilização de animais, para fins de entretenimento, tais como circos, rodeios, touradas, vaquejadas e outras.

*Parágrafo Único - Excetua-se da proibição a utilização de animais:*

*I - por instituições do poder público: órgão de Controle de Zoonoses e de Controle das Populações de Animais, Exército Brasileiro, Polícia Militar e Guarda Civil Municipal;*

*II - em evento oficial de caráter cívico ou de propósito educativo e cultural, mediante prévia autorização do órgão de Controle de Zoonoses e de Controle das Populações de Animais;*

*III - em exposições exclusivamente de animais;*

*IV - utilizados em assistência terapêutica..”*

<sup>138</sup> <http://www.ssp.sp.gov.br/depa>

comunicar atos de maus-tratos a animais com narrativas, bem como anexando fotos e vídeos. Criada por meio da Lei Estadual nº 16.303, de 16 de setembro de 2016, o recente canal facilita a comunicação com o Estado pela sociedade de crimes contra a fauna, ampliando os meios de coibir os maus-tratos e contribuindo, assim, para a diminuição da impunidade e aumento da conscientização da população.

Niterói, cidade do Estado do Rio de Janeiro, recentemente, em 21 de julho de 2015, sancionou a Lei nº 3.153 – Lei municipal de proteção e bem-estar de animais domésticos no município de Niterói – que estabelece *“normas para proteção animal contra condutas lesivas à sua integridade física e mental e concede competência compartilhada à Secretaria de Meio Ambiente, Recursos Hídricos e Sustentabilidade - SMARHS e Secretaria de Saúde através do Centro de Controle de Zoonoses - CCZ ao desenvolvimento de políticas públicas de proteção animal, fiscalização e dá outras providências.”*<sup>139</sup> Ademais, a referida lei estabelece deveres de proprietários de animais domésticos<sup>140</sup> com aplicação de multas em caso de

<sup>139</sup> Art. 3º da Lei Municipal nº 3.153/2015 – Niterói/RJ.

<sup>140</sup> “Art. 5º. É dever de todo proprietário de animais domésticos:

*I - Assegurar adequadas condições de bem estar, saúde, higiene individual do animal, inclusive com controle de parasitoses e vacinação, circulação de ar, acesso ao sol e área coberta protegido de intemperes climáticas, garantindo-lhes comodidade e segurança;*

*II - manter a higiene do animal;*

*III - Manter a higiene ambiental com remoção diária e destino adequado dos dejetos dos animais;*

*IV - VETADO;*

*V - oferecer alimentação de boa qualidade e administrada em quantidade compatível com as necessidades da espécie e observada sua fase de evolução fisiológica notadamente idade, sexo, fêmea prenhe ou em fase de lactação e velhice;*

*VI - fornecer água fresca, limpa e em quantidade farta;*

*VII - Manter comedouros e bebedouros em número, formato e quantidade tal que permita aos animais satisfazerem suas necessidades sem que haja obstáculos ou competição;*

*VIII - manter os animais nos limites de sua propriedade, em local ventilado, garantindo-lhes proteção contra intempéries, ruídos excessivos, acesso a sol e área coberta;*

*IX - manter o animal vacinado contra raiva e revacinar dentro dos prazos recomendados pelo fabricante do produto utilizado ou de acordo com recomendação médico-veterinária;*

*X - Recolher as fezes de seus animais nas vias públicas;*

*XI - VETADO;*

*XII - VETADO;*

*XIII - Garantir que não sejam encerrados junto com outros animais que os aterrorizem ou molestem;*

*XIV - Realizar controle reprodutivo e destinação responsável dos filhotes, a fim de evitar que as fêmeas procriem ininterruptamente e sem repouso entre as gestações, de forma a prevenir danos à saúde do animal, crias indesejáveis e o conseqüente abandono de animais;*

*XV - Manter no mesmo recinto as fêmeas com as respectivas crias até o término do desmame;*

*XVI - Fica expressamente proibido conduzir o animal em vias públicas sem o uso de coleiras e guias adequadas ao seu tamanho e porte, comandado sempre por pessoa com idade e força suficiente para controlar seus movimentos;*

*XVII - Manter o animal em local com dimensões apropriadas ao seu porte e número de animais, de forma a permitir-lhes conforto, livre movimentação e possibilidade de exercitarse.*

descumprimento, regulamenta a figura do “animal comunitário”<sup>141</sup>, a proibição de sacrifício de animais abandonados como método de controle populacional, define o conceito de maus-tratos<sup>142</sup> e proíbe a utilização de animais em evento público ou privado que configure maus-tratos, como rinha de galos e circos.

A preocupação em proteger a fauna silvestre e doméstica é uma crescente em diversas áreas. A sociedade civil organizada em conjunto com o poder público vem tomando consciência da importância da alteração nos cenários político, jurídico, social e cultural, para, assim, que sejam adotadas medidas de proteção aos animais, garantindo o bem-estar dos animais e de toda a população que com eles se relaciona, pois estão diretamente relacionadas a saúde pública e ao meio ambiente.

---

*XVIII - Não manter presos por correntes, cordas, cabos ou similares.”*

<sup>141</sup> “Art. 10. Para fins dessa lei é considerado animal comunitário o animal que embora não possua guardião definido, seja tutelado ou estabeleça vínculo de afeto e dependência com pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, entidade sem fins lucrativos ou grupo de pessoas ligadas por laços de amizade ou vizinhança que não sendo proprietário se coloca na posição de guardião do animal sem, contudo, retirá-lo da via pública ou local que utilize como moradia.”

<sup>142</sup> “Art. 14. Considera-se “maus tratos”, para efeitos desta Lei, toda ação ou omissão, dolosa ou culposa, que implique em crueldade, cause dor, angústia ou sofrimento aos animais, bem como a falta de atendimento às suas necessidades naturais, incluindo:

*I - alimentação inadequada;*

*II - práticas lesivas à integridade física, mental dos animais;*

*III - uso em trabalho, lazer ou exposições públicas de animais feridos, doentes, cansados ou debilitados;*

*IV - submissão de animais à experiência ou testes de produtos cosméticos, higiene pessoal, perfumes e seus componentes, sem prejuízo de proibições e sanções previstas em outros dispositivos legais Municipal, Estadual ou Federal;*

*V - falta de higiene;*

*VI - manter animal em local restrito de movimentação ampla e incompatível com o seu porte ou desprovido de circulação de ar e luz natural;*

*VII - extenuar o animal ou não lhe prover repouso necessário;*

*VIII - manter animal contido em corda ou corrente que impossibilite a sua movimentação de maneira adequada por tempo superior a 01 (uma) hora diária;*

*IX - promover ou realizar lutas entre animais da mesma espécie ou de espécies diferentes;*

*X - apresentar ou utilizar animais em espetáculos circenses, jogos, apresentações, shows e similares mesmo que sem fins lucrativos;*

*XI - não submeter o animal à assistência médica veterinária, quando necessário;*

*XII - ferir, agredir ou torturar e explorar animais ainda que para aprendizagem ou adestramento;*

*XIII - transportar animais em veículos e condições físicas inadequados expondo-os a desconforto, risco físico, estresse ou morte;*

*XIV - fica proibida a tentativa ou provocação da morte de animal por qualquer método que não seja eutanásia, em última instância, recomendada e executada de forma ética e indolor por Médico Veterinário habilitado;*

*XV - exercitar ou conduzir animais presos a veículos motorizados em movimento;*

*XVI - abandonar animais;*

*XVII - envenenar ou torturar animais;*

*XVIII - expor animal a situação de constrangimento ou humilhação, deixá-lo desprotegido, submetê-lo à luz, som, calor ou frio excessivos, ou sob chuva ou sol intensos ou qualquer outra circunstância que possa causar estresse, medo e danos à saúde do animal;*

*XIX - quaisquer outras práticas lesivas previstas em legislação federal, estadual e municipal vigentes.”*

### 3.2 Decisões judiciais sobre dos direitos dos animais

O acesso ao Judiciário cumpre um importantíssimo papel na tutela do direito dos animais. Em frente às diversas vias, a Ação Popular e a Ação Civil Pública se mostram com grande destaque.

A Constituição Federal dita que “qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência” (art. 5º, LXXIII, da CF88). Portanto, qualquer cidadão, no gozo de seus direitos cívicos e políticos, pode-se utilizar da ação popular para se obter a invalidade de quaisquer atos ou contratos administrativos lesivos à fauna<sup>143</sup>.

Regulamentada pela Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, a Ação Civil Pública, visando proteger o meio ambiente, entre outros interesses difusos e coletivos e bens que compõem o patrimônio público e social<sup>144</sup>, tornou-se uma importante e muito utilizada via de tutela do direito dos animais. Nessa seara, o Ministério Público se mostrou como o mais atuante agente estatal de implementação na defesa dos animais<sup>145</sup>, pois em caso de não configuração como parte, atuará obrigatoriamente como fiscal da lei (art. 5º, §1º). Ademais, além de seu principal agente, a referida lei legitimou a Defensoria Pública, União, Estados, Municípios, autarquias, empresas públicas, fundações, sociedades de economia mista e as

<sup>143</sup> DIAS, Edna Cardozo. *O Libertício dos Animais*. Contagem: Littera Maciel, 1997, p. 63.

<sup>144</sup> “Art. 1º Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados:

I - ao meio-ambiente;

II - ao consumidor;

III - a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

IV - a qualquer outro interesse difuso ou coletivo.

V - por infração da ordem econômica;

VI - à ordem urbanística.

VII - à honra e à dignidade de grupos raciais, étnicos ou religiosos.

VIII - ao patrimônio público e social.”

<sup>145</sup> NOGUEIRA, Vânia Márcia Damasceno. *Direitos Fundamentais dos Animais: a construção jurídica de uma titularidade para além dos seres humanos*. Belo Horizonte: Arraes, 2012, p. 325.

associações, com certos requisitos, para a proposição da ação principal e cautelar.<sup>146</sup>

Diante os vários meios de acesso ao Judiciário em busca da proteção aos animais, importantes decisões vêm sendo prolatadas em diversas instâncias.

Em 1972, o Supremo Tribunal Federal julgou um Recurso Ordinário proveniente de um *Habeas Corpus* impetrado perante a 4ª Vara Federal do antigo Estado da Guanabara pelo advogado Fortunato Benchimol e Associação Protetora dos Animais em que figurava como paciente todos os pássaros que estavam na iminência de serem aprisionados em gaiolas para quaisquer fins e apontava como autoridade coatora qualquer pessoa física ou jurídica que tentasse privar os pássaros de sua liberdade de voo.

Com o indeferimento da ordem, os impetrantes ingressaram com Recurso em Sentido Estrito perante o antigo Tribunal Federal de Recursos e posteriormente recorreram ao Supremo Tribunal Federal via Recurso Ordinário<sup>147</sup>, tendo sido negado provimento por unanimidade.

Em seu voto, em 03 de março de 1972, o Ministro Djaci Falcão, relator, entendeu que o instituto do *habeas corpus* não alcança os animais, situando estes como objetos de direito, atuando como coisa ou bem, não podendo integrar uma relação jurídica como sujeito de direito.

Entretanto, em 2005, uma decisão correu em sentido contrário. Um grupo de promotores – Heron José de Santana Gordilho e Luciano Rocha Santana, professores e estudantes de Direito e associações de defesa dos animais

---

<sup>146</sup> “Art. 5º Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar:

I - o Ministério Público;

II - a Defensoria Pública;

III - a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

IV - a autarquia, empresa pública, fundação ou sociedade de economia mista;

V - a associação que, concomitantemente:

a) esteja constituída há pelo menos 1 (um) ano nos termos da lei civil;

b) inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao patrimônio público e social, ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência, aos direitos de grupos raciais, étnicos ou religiosos ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.”

<sup>147</sup> STF – RHC nº 50.343 (63/399) – Rel. Ministro Djaci Falcão. DJU, p. 809 d. 8 nov. 1972.

impetraram um *habeas corpus* em favor de uma chimpanzé de nome Suíça.<sup>148</sup> A primata encontrava-se no Parque Zoobotânico Getúlio Vargas – Jardim Zoológico de Salvador privada de sua liberdade de locomoção, aprisionada em uma jaula com área total de 77,56 m<sup>2</sup> e com problemas de infiltrações, o que impossibilitava o acesso do animal a toda área a ela destinada.

O magistrado Dr. Edmundo Lúcio da Cruz indeferiu a concessão liminar, preferindo, se tratando de tema que merecia ampla discussão, colher maiores informações perante a autoridade coatora. Ao receber, portanto, o referido remédio constitucional, o magistrado reconheceu o preenchimento dos pressupostos processuais, sendo a chimpanzé detentora da capacidade de ser parte.

Entretanto, durante o prazo concedido à autoridade coatora para a prestação de informações, a chimpanzé Suíça morreu, sendo julgado prejudicado o *writ* e decretando a extinção do processo.

Contudo, tal decisão constituiu um inédito precedente na justiça brasileira, e ainda, levando o tema a amplo debate, como relatado pelo magistrado em sua decisão de 28 de setembro de 2005:

Tenho a certeza de que, com a aceitação do debate, consegui despertar a atenção de juristas de todo o país, tornando motivo de amplas discussões, mesmo porque é sabido que o Direito Processual Penal não é estático, e sim sujeito de constantes mutações, onde novas decisões têm que se adaptar aos tempos hodiernos. Acredito que mesmo com a morte de “Suíça”, o assunto ainda irá perdurar em debates contínuos, principalmente nas salas de aula dos cursos de Direito, eis que houve diversas manifestações de colegas, advogados, estudantes e entidades outras, cada um deles dando opiniões e querendo fazer prevalecer seu ponto de vista. É certo que o tema não se esgota neste “*writ*”, continuará, indubitavelmente, provocando polêmica. Enfim. Pode ou não pode, um primata ser equiparado a um ser humano? Será possível um animal ser liberado de uma jaula através de uma ordem de Habeas Corpus?.

---

<sup>148</sup> O referido remédio foi distribuído perante a 9ª Vara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia sob o nº 833085-3/2005, figurando como autoridade coatora o Sr. Thelmo Gavazza, diretor de Biodiversidade da Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos – SEMARH.

Também na cidade de Salvador, no ano de 2010, por meio de uma Ação Civil Pública, o Ministério Público, a Associação Brasileira Terra Verde Viva e a Associação Célula Mãe insurgiram-se contra o Circo Portugal sob o argumento de que os animais utilizados para a atividade circense sofriam diversas formas de crueldades e maus-tratos. Liminarmente, os autores requereram a suspensão imediata das apresentações, bem como o encaminhamento dos animais para o Parque Zoológico de Salvador com despesas de transporte e alimentação por responsabilidade dos requeridos. O pleito foi acolhido liminarmente pela juíza Ana Conceição Barbuda Sanches Guimarães Ferreira da 21ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais da Comarca de Salvador-BA, que em brilhante decisão ressaltou a importância da defesa do direito dos animais e a solidariedade a todas as espécies, humanas e não humanas.

Ao recorrer à superior instância, por meio do Agravo de Instrumento nº 0006965-33.2010.8.05.0000, a parte ré alegou que a retirada dos animais do ambiente circense e convívio com seus tratadores iria acarretar fortes prejuízos aos animais, podendo até leva-los a morte. Entretanto, a Quinta Câmara Civil do tribunal de Justiça do Estado da Bahia manteve a decisão de primeira instância. Ademais, por meio de um Compromisso de Ajustamento de Conduta, o Circo Portugal perdeu definitivamente a guarda e posse dos animais.

A referida decisão acarretou em importante impacto no Poder Legislativo do Município de Salvador. Com a grande repercussão social e o levantamento do debate sobre a proteção aos animais, o Projeto de Lei nº 161/2009 foi votado e aprovado em 2011, ensejando na Lei nº 8049, de 19 de julho de 2011, que “*dispõe sobre a proibição de utilização e exibição de animais silvestres, nativos, exóticos, domésticos ou domesticados, em circos e dá outras providências*”.<sup>149</sup>

Nos últimos anos, diversas ações judiciais vêm sendo distribuídas em todo o Brasil com o fim de afastar a realização de provas de rodeio. O tema veio à tona e ganhou espaço para amplo debate após, em 2011 na cidade de Barretos-SP, durante a realização da prova “bulldog”, um bezerro ter sofrido lesões na coluna vertebral e em seguida sacrificado.

---

<sup>149</sup> FERREIRA, Ana Conceição Barbuda Sanches Guimarães. *A proteção aos animais e o direito: o status jurídico dos animais como sujeitos de direito*. Curitiba: Juruá, 2014, p. 135-144.

Por meio de Ação Civil Pública e Ação Direta de Inconstitucionalidade, as cidades de Lagoinha e Barretos, ambas do Estado de São Paulo, foram exemplos da atuação do Poder Judiciário na proteção dos animais.

A Procuradoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo ajuizou, em 2015, uma Ação Direta de Inconstitucionalidade<sup>150</sup> em face do prefeito do Município de Barretos e do presidente da Câmara Municipal de Barretos requerendo a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 5.056, de 10 de fevereiro de 2015, que revogou o artigo 2º da Lei Municipal nº 4.446, de 29 de novembro de 2010<sup>151</sup> sob o argumento de que o dispositivo revogado tutelava a saúde e o bem estar dos animais submetidos a atividade de rodeios, bem como, sua revogação, contrariava os preceitos constitucionais, apresentando nítida inconstitucionalidade material. Por fim, o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, votou, por unanimidade, a ação procedente, declarando a inconstitucionalidade da Lei nº 5.056, de 10 de fevereiro de 2015.

Em seu sensível voto<sup>152</sup>, o Desembargador Relator Péricles de Toledo Piza Junior pontuou:

O ordenamento pátrio procurou zelar pela preservação do meio ambiente, consubstanciado em sua fauna e flora, rechaçando qualquer tipo de crueldade contra animais, conforme o artigo 225, inciso VII, da Constituição Federal.

Isto ocorreu devido a um processo de evolução da sociedade, verificada no próprio direito a ela aplicado. Da mesma forma como ocorreu com os Direitos Humanos, os direitos dos animais têm sido alvo de constantes mudanças, em razão de uma maior sensibilidade e compaixão experimentada pela sociedade, Tal sociedade passou a clamar por uma maior proteção também aos animais, seres que, assim como nós, são sencientes, dotados de sensibilidade, e, portanto, são passíveis de proteção jurídica. (...)

<sup>150</sup> TJSP Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2146983-12.2015.8.26.0000. Relator Desembargador Péricles Piza, São Paulo, Órgão Especial, julgamento em 09/12/2015.

Ementa: DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Impugnação a Lei Municipal nº 5.056, de 10 de fevereiro de 2015, que revogou o artigo 2º da Lei Municipal nº 4.446, de 23 de novembro de 2010, do Município de Barretos, que vedava a realização das provas de laço e vaquejada. Violação de dispositivos da Constituição Estadual e Federal. Precedentes do STF - Ação procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 5.056/2015

<sup>151</sup> A Lei nº 4.446/2010 dispõe sobre as normas para a realização de rodeios no Município de Barretos-SP, e ainda, seu artigo 2º vedava a realização de provas de laço e vaquejada no município.

<sup>152</sup> Voto nº 32.624 – Desembargador Péricles de Toledo Piza Junior, p. 5,6 e 21.

O Direito acompanha a evolução da sociedade. Uma maior preocupação humana com os animais requer uma maior preocupação jurídica da mesma forma.

Neste diapasão, a Constituição de 1988, com claro intuito de retirar um pouco a carga antropocêntrica das normas até então vigentes, trouxe uma visão protetiva também ao meio ambiente. (...)

Destarte, cediço que o argumento de “manifestação cultural” não pode ser o suficiente para permitir e justificar que determinadas práticas, em evidente submissão de animais a crueldades, sejam realizadas, devendo encontrar arrimo na Constituição Federal.

Ademais, como supramencionado, o direito deve acompanhar a evolução do pensamento da sociedade. E certas atividades, por mais que fossem consideradas manifestações culturais outrora, não devem permanecer se a própria sociedade na qual está inserida não mais é conivente com esse tipo de situação.

Incutir medo, dor, sofrimento e morte a outros seres não é algo que queremos perpetuado em nossa cultura, não sendo este o objetivo do nosso constituinte originário ao vedar a crueldade a animais e proteger o meio ambiente, algo até então inédito na história das constituições pátrias.

Em 2016, a Associação de Proteção Animal Alma Vira Lata ajuizou uma Ação Civil Pública<sup>153</sup> contra o Município de Lagoinha-SP com o fim de ter a não realização de provas com animais em evento de rodeio ou ainda, a não utilização de apetrechos como sedéns, esporas, chicotes ou quaisquer outros instrumentos que gerem lesões físicas ou psicológicas nos animais. A juíza Ana Helena Cardoso Coutinho Cronemberger, da Vara Única da Comarca de São Luiz do Paraitinga deferiu o pedido liminar, determinando que o Município de Lagoinha deixasse de realizar, permitir ou autorizar, rodeio que utilizasse qualquer instrumento capaz de provocar sofrimento aos animais. Em sua decisão, a nobre magistrada ressaltou que: *“é certo que o lazer é essencial ao desenvolvimento saudável da pessoa humana. No entanto, sua efetivação não pode se dar em detrimento do bem-estar de outros seres igualmente dotados de sensibilidade, causa-lhes sofrimento e, por vezes, até mesmo a morte”*.

Inúmeros são os exemplos de ações que visam à proteção dos animais. O Direito pode ser objeto de conservação como de alteração social e precedido de

---

<sup>153</sup> Ação Civil Pública nº 1000738-24.2016.8.26.0579 - Foro de São Luiz do Paraitinga-SP.

lutas originadas da sociedade civil, representantes do Ministério Público, estudiosos do Direito e juristas de forma ampla, tem se adequado ao presente, garantindo aos animais o devido bem-estar, afastando qualquer conduta de crueldade.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho buscou analisar as questões éticas e jurídicas que envolvem a relação do homem com o animal silvestre, nativo, exótico, domesticado e doméstico e atos que submetam estes a atos cruéis e de maus-tratos e, assim, trazendo à tona a definição de maus-tratos.

Esta análise buscou seguir o entendimento da valorização de todo e qualquer ser vivo, sem qualquer imposição de níveis hierárquicos, sendo todos imprescindíveis para a manutenção do devido meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Apesar de a legislação brasileira vigente ter avançado em larga escala para a preservação e garantia de bem-estar da fauna, pontos importantes merecem críticas. A Constituição trouxe um importante avanço, e inovou, quando destinou um capítulo específico para a proteção ao meio ambiente. Nessa linha, a Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/98), buscou medidas para coibir ações lesivas ao meio ambiente, podendo destacar a criminalização de atos cruéis e que acarretem maus-tratos, ferimentos ou mutilações aos animais. Entretanto, o foco antropocêntrico extraído do texto constitucional, bem como a subjetividade e, portanto, a dificuldade, em determinar a definição de maus-tratos e a pena aplicada a estes casos, prejudicam a efetiva proteção à fauna preciosamente trazida à garantia constitucional.

Lacunas legislativas, o entendimento de não estar mais vigente o Decreto nº 24.645/34 quando de seu rol de atividades que caracterizam maus-tratos, entre outras adversidades, geram, muitas vezes, ao operador do Direito e defensores do Direito dos animais, extensos conflitos no momento da aplicação das leis.

O paradigma sobre a utilização dos animais reflete em diversos posicionamentos éticos e legais, conflitando as visões antropocêntricas e biocêntricas. Juristas e estudiosos do Direito dos animais, frente às distintas posições, tentam chegar a uma determinada definição e conscientização para, na fragilidade mostrada com a subjetivação do conceito de maus-tratos, minimizar o tratamento inadequado e cruel em que os animais são submetidos.

Os animais vêm sendo vistos, por alguns defensores, como sujeitos de direito, contrariando a legislação, e trazendo novo *status* e tentativa de novas garantias aos animais, efetivando a defesa que lhes é cabida. Assim, o uso de animais vem sendo amplamente repellido por parte da sociedade civil e combatido vigorosamente, principalmente, por ONGs e pelo Ministério Público que desenvolvem um brilhante trabalho frente ao Poder Judiciário e Legislativo. Contudo, na contramão desse esforço, sob o argumento de manutenção e defesa das manifestações culturais, grupo de defesa de atividades intrinsecamente cruéis como rodeios, prova de laço, vaquejada, etc., vêm pressionando os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário para que seja mantida a utilização de animais para a satisfação do homem por meio do lazer e entretenimento, afastando o devido zelo pela qualidade de vida e garantia de bem-estar dos animais.

Em fim deste estudo, vislumbra-se que apesar de pequena parte da sociedade relutar por manter antigos conceitos e costumes, a sociedade está se conscientizando da importância da proteção e respeito aos animais. A introdução do homem em meio à natureza sem a posição de superioridade é de suma importância para a mudança do padrão de consciência e comportamento.

Assim, as análises e considerações demonstradas visaram apresentar e esclarecer as posições legais e éticas aos maus-tratos aos animais, bem como a importância da garantia do bem-estar dos animais para a manutenção da devida saúde do homem e de todo o planeta.

## BIBLIOGRAFIA

ANDRADE, Silvana. *Visão abolicionista: ética e direitos animais*. São Paulo: Libra Três, 2010.

BECHARA, Erika. *A proteção da fauna sob a ótica constitucional*. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2003.

BENJAMIN, Antônio Herman. A natureza do direito brasileiro: coisa, sujeita ou nada disso. Disponível em [http://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/26184/Natureza\\_Direito\\_Brasileiro.pdf](http://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/26184/Natureza_Direito_Brasileiro.pdf) Acesso em: 13 jan. 2017.

\_\_\_\_\_. *Constitucionalização do Ambiente e Ecologização da Constituição Brasileira*. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato (Orgs.). *Direito Constitucional Ambiental Brasileiro*. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

BIZAWU, Sébastien Kiwonghi. *O Direito dos Animais na Contemporaneidade: proteção e bem-estar animal*. Curitiba: Instituto Memória, 2015.

BOT, Olivier Le. *Conferência Magna*. V Congresso Mundial de Bioética e Direito Animal – Ordem dos Advogados do Brasil – Seção do Paraná e Instituto Abolicionista Animal. Curitiba, 2016.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato. *Direito Constitucional Ambiental Brasileiro*. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

CUSTÓDIO, Helita Barreira. Crueldade contra animais e a proteção destes como relevante questão jurídico-ambiental e constitucional. BENJAMIN, Antônio Herman de Vasconcelos; MILARÉ, Edis (coords.). *Revista de Direito Ambiental* vol. 7: São Paulo: RT, 1998.

DIAS, Edna Cardozo. *Manual de Crimes Ambientais*. Belo Horizonte: Mandamentos, 1999.

\_\_\_\_\_. *Tutela Jurídica dos Animais*. Belo Horizonte: Mandamentos, 2000.

DIAS, Edna Cardozo. *O Libertício dos Animais*. Contagem: Littera Maciel, 1997.

\_\_\_\_\_. Os animais como sujeitos de direito. Disponível em <<https://jus.com.br/artigos/7667/os-animais-como-sujeitos-de-direito>> Acesso em 10 dez 2016.

FELIPE, Sônia T. *Acertos abolicionistas: a vez dos animais : crítica à moralidade especista*. São José: Ecoânima, 2014.

FERREIRA, Ana Conceição Barbuda Sanches Guimarães. *A proteção aos animais e o direito: o status jurídico dos animais como sujeitos de direito*. Curitiba: Juruá, 2014.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. *Dicionário Aurélio Básico da Língua Portuguesa*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1995.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco; CONTE, Christiany Pegorari. *Crimes Ambientais*. São Paulo: Saraiva, 2012.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. *Curso de Direito Ambiental Brasileiro*. 14<sup>a</sup> ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

FREITAS, Vladimir Passos de; FREITAS, Gilberto Passos de. *Crimes contra a natureza*. 9<sup>a</sup> ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

IBAMA. O javali asselvajado: norma e medidas de controle. Acessado em 23/01/2017: <[http://www.ibama.gov.br/phocadownload/biodiversidade/javali/ibama-cartilha-javali\\_asselvajado.pdf](http://www.ibama.gov.br/phocadownload/biodiversidade/javali/ibama-cartilha-javali_asselvajado.pdf)>

LEVAI, Laerte Fernando. *Direito dos Animais*. Campos do Jordão: Editora Mantiqueira, 2004.

LOURENÇO, Daniel Braga. *Direito dos animais: fundamentação e novas perspectivas*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2008.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Direito Ambiental Brasileiro*. 22<sup>a</sup> ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2014.

MAGALHÃES, Valéria Barbosa de; RALL, Vânia (orgs.). *Reflexões sobre a tolerância: Direito dos Animais*. São Paulo: Humanitas, 2010.

MELO, Celso Antônio Bandeira de, *Curso de Direito Administrativo*. 31<sup>a</sup> ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2014.

MÓL, Samylla; VENANCIO, Renato. *A Proteção Jurídica dos Animais no Brasil: uma breve história*. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2014.

NASSARO, Marcelo Robis Francisco. *Maus tratos aos animais e violência contra as pessoas: A aplicação da Teoria do Link nas ocorrências atendidas pela Polícia Militar do Estado de São Paulo*. São Paulo: Edição do Autor, 2013.

NOGUEIRA, Vânia Márcia Damasceno. *Direitos Fundamentais dos Animais: a construção jurídica de uma titularidade para além dos seres humanos*. Belo Horizonte: Arraes, 2012.

PULZ, Renato Silvano. *Abate Humanitário*. V Congresso Mundial de Bioética e Direito Animal – Ordem dos Advogados do Brasil – Seção do Paraná e Instituto Abolicionista Animal. Curitiba, 2016.

RIBEIRO, José Augusto. *A era Vargas, volume 1: 1882-1950: o primeiro governo Vargas*. Rio de Janeiro: Casa Jorge Editorial, 2001.

ROCCO, Bruno Aurélio Giacomini. Algumas considerações sobre o convívio entre o homem e os animais. FIGUEREDO, Guilherme José Purvin de (coord.). *Revista de Direitos Difusos, v. 11: proteção da fauna*, São Paulo: Esplanada-ADCOAS, 2002.

RODRIGUES, Danielle Tetü. *O Direito e os Animais: uma abordagem ética, filosófica e normativa*. 2ª ed. Curitiba: Juruá, 2012.

RODRIGUES, Geisa de Assis. *Ação Civil Pública e Termo de Ajustamento de Conduta: teoria e prática*. 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense. 2011.

RODRIGUES, Silvio. *Direito Civil: parte geral. v. 1*. 34ª ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

SANTANA, Heron José de. *Abolicionismo Animal*. Disponível em <<http://www.abolicionismoanimal.org.br/artigos/abolicionismoanimal.pdf>>. Acesso em 30 jan. 2017.

SANTOS, Cleopas Isaías. *Experimentação animal e Direito Penal: o crime de crueldade e maus-tratos à luz da Teoria do Bem Jurídico*. Curitiba: Juruá, 2015.

SÉGUIM, Elida; CARRERA, Francisco. *Lei dos crimes ambientais*. Rio de Janeiro: Ed. Esplanada, 1999.

SILVA, Tagore Trajano de Almeida. Fundamentos do Direito Ambiental Constitucional. Disponível em: <<http://www.abolicionismoanimal.org.br/artigos/Fundamentos.pdf>> Acesso em 26 nov. 2016.

SINGER, Peter. *Libertação Animal*. Marly Winckler (trad.) São Paulo: Lugano Editora, 2004.

TRÉZ, Thales. *Vivisseccção: Prática ultrapassada*. V Congresso Mundial de Bioética e Direito Animal – Ordem dos Advogados do Brasil – Seção do Paraná e Instituto Abolicionista Animal. Curitiba, 2016.

VENOSA, Silvio de Salvo. *Direito Civil: parte geral*. 14 ed. São Paulo: Atlas, 2014.